

# ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1.209

01.9.2005 / 30.9.2005

*Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região*

(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)

01. ANTEPROJETO DE LEI. Consulta Pública. Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída dos estrangeiros do território nacional, a concessão da naturalização, cria o Conselho Nacional de Migração, define crimes e dá outras providências.....3
02. DECRETO N. 5.539, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005 (DOU 20.9.2005, Seção 1, p. 03). Institui a hora de verão, em parte do território nacional, no período que indica.....19
03. DECRETO Nº 5.545, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005 (DOU 23.9.2005, Seção 1, p. 320 a 321). Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.....19
04. PORTARIA N. 3478 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 05.9.2005, 1º caderno, p. 91).....22
05. PORTARIA N. 3494 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 05.9.2005, 1º caderno, p. 92).....22
06. PORTARIA N. 3531 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 08.9.2005, 1º Caderno, p. 95).....22
07. PORTARIA N. 3570 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 08 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 12.9.2005, 1º Caderno, p. 114).....22
08. PORTARIA N. 3572 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 08 DE SETEMBRO DE 2005 (Boletim de Serviço do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nº 75/05 de 12.9.2005). .....23
09. PORTARIA N. 3575 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 08 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 13.9.2005, 1º caderno, p. 92). .....23
10. PORTARIA N. 3640 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 09 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 13.9.2005, 1º caderno, p. 91). .....24
11. PORTARIA N. 3756 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 22.9.2005, 1º caderno, p. 104). .....24
12. PORTARIA Nº 3757 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 26.9.2005, 1º caderno, p. 100) .....24
13. PORTARIA Nº 3758 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 23.9.2005, 1º caderno, p. 114) .....25
14. PORTARIA Nº 3813 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005 (BS nº 81/05, 28.9.2005, p. 03).....25
15. PORTARIA Nº 3838 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005 (DOU 28.9.2005, Seção 1, p. 119).....25
16. PORTARIA N. 73 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 09 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 09.9.2005, 1º caderno, p. 114). .....26
17. PORTARIA N. 74 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 09 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 12.9.2005, 1º caderno, p. 114/115). .....27
18. PORTARIA Nº 75 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 26.9.2005, 1º caderno, p. 100). .....28

19. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2005, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 08.9.2005, p. 95 a 96).....	28
20. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2005, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 30.9.2005, p. 110).....	29
21. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2005, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 30.9.2005, p. 110).....	29
22. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2005, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 30.9.2005, p. 110).....	30
23. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2005, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 30.9.2005, p. 110).....	30
24. RESOLUÇÃO Nº 136, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 04 DE AGOSTO de 2005 (DJU, Seção 1, 08.9.2005, p. 493). Edita a Instrução Normativa nº 29 do TST que dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos em que é parte pessoa portadora de deficiência.....	31
25. RESOLUÇÃO Nº 137, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 04 DE AGOSTO de 2005 (DJU, Seção 1, 08.9.2005, p. 494 a 495). Dá nova redação a Orientações Jurisprudenciais e convertem em súmulas da jurisprudência desta Corte ou incorporá-las a súmulas existentes. ....	31
26. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1079/2005, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 04 DE AGOSTO DE 2005 (DJU, Seção 1, 08.9.2005, p. 493).....	37
27. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1083/2005, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 04 DE AGOSTO DE 2005 (DJU, Seção 1, 08.9.2005, p. 494).....	37
28. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1090/2005, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005 (DJU, Seção 1, 06.9.2005, p. 560). ....	37
29. RESOLUÇÃO Nº 309, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE 31 DE AGOSTO DE 2005 (DJU, Seção 1, 19.9.2005, p. 01). Dispõe sobre o protocolo de petições judiciais no Supremo Tribunal Federal.....	38
30. RESOLUÇÃO Nº 310, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE 31 DE AGOSTO DE 2005 (DJU, Seção 1, 13.9.2005, p. 01). Institui a identificação de peças processuais na Secretaria Judiciária e dá outras providências. ....	38
31. RESOLUÇÃO Nº 312, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE 31 DE AGOSTO DE 2005 (DJU, Seção 1, 13.9.2005, p. 01). Dispõe sobre a racionalização de trâmites processuais. ....	39
32. RESOLUÇÃO Nº 313, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005 (DJU, Seção 1, 19.9.2005, p. 01). Altera dispositivo da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003.....	39
33. RESOLUÇÃO Nº 4, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 16 DE AGOSTO DE 2005 (DJU, Seção 1, 05.9.2005, p. 126). Cria o Sistema de Estatística do Poder Judiciário e dá outras providências.....	39
34. RESOLUÇÃO Nº 6, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005 (DJU, Seção 1, 16.9.2005, p. 148, DJU, Seção 1, 20.9.2005, p.94 e DJU, Seção 1, 29.9.2005, p. 57). Dispõe sobre a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunal de 2º grau. ....	40
35. RESOLUÇÃO Nº 002/2005, CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DJU, Seção 1, 27.9.2003, p. 625). Aprova a porposta orçamentária dos Tribunais Regionais do Trabalho referente ao exercício 2006. ....	40
36. RESOLUÇÃO N. 438, DE 30 DE MAIO DE 2005, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (DOU 15.9.2005, Seção 1, p. 105). RETIFICAÇÃO.....	40
37. RESOLUÇÃO Nº 465, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005 (DOU, Seção 1, 08.9.2005, p. 181 a 182). Dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do subsídio mensal dos magistrados, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. ....	41
38. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 06.9.2005, 1º caderno, p. 96). CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2004/2005 DATA DE NOMEAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DECORRENTE DA PROMOÇÃO DE JUIZ DO TRABALHOSUBSTITUTO. ....	42

39. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 09.9.2005, 1º caderno, p. 114). .....	42
40. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 08 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 09.9.2005, 1º caderno, p. 114) .....	42
41. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 15.9.2005, 1º caderno, p. 83). .....	43
42. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 14.9.2005, 1º caderno, p. 91). .....	43
43. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 14.9.2005, 1º caderno, p. 91). .....	43
44. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2004/2005, DATA DE NOMEAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DECORRENTE DA INSTALAÇÃO DA 2ª VARA DE GRAMADO (DOJ-RS 26.9.2005, 1º caderno,p. 100)..43	
45. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 27.9.2005, 1º caderno, p. 99). .....	43
46. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 27.9.2005, 1º caderno, p. 99). .....	44
47. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 30.9.2005, 1º caderno, p. 110). .....	44
48. ATO Nº 213, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005 (DOU, Seção 1, 16.9.2005, p. 111). Define os limites de gasto com pessoal para o Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho. .44	
49. ATO Nº 239, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005 (DOU, Seção 1, 30.9.2005, p. 135). Define os limites de gasto com pessoal da Justiça do Trabalho. ....	45
50. INFORMATIVO STF Nº 401, DE 12 A 16 DE SETEMBRO DE 2005 (TRANSCRIÇÕES). .....	47
51. COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DOU 02.9.2005, Seção 1, p. 267). Aprovação do Projeto de Súmula. Publicação Súmula nº 248 do Tribunal de Contas da União.....	49

**LEIS**

01. ANTEPROJETO DE LEI. Consulta Pública. Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída dos estrangeiros do território nacional, a concessão da naturalização, cria o Conselho Nacional de Migração, define crimes e dá outras providências.

**O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, torna público o anteprojeto de lei que dispõe sobre o ingresso, permanência e saída dos estrangeiros do território nacional, a concessão de naturalização, a criação do Conselho Nacional de Migração, além de definir crimes e dar outras providências, elaborado pela Comissão constituída pela Portaria nº 2.209, de 10 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial de 11 de agosto de 2004, seção 2, página 17, alterada pela Portaria nº 2355, de 20 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial de 23 subsequente, presidida pelo Secretário Executivo do Ministério da Justiça. O texto em apreço encontra-se disponível também no seguinte endereço da internet: <http://www.mj.gov.br>. A relevância da matéria recomenda sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento. Eventuais sugestões poderão ser encaminhadas, até 30 dias contados da publicação deste despacho, ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, Ed. Anexo II, 3º andar, sala 300, CEP. 70.064-900, contendo referência expressa no envelope “Consulta Pública - Nova Lei de Estrangeiros”, ou pelo e-mail: [novaleideestrangeiros@mj.gov.br](mailto:novaleideestrangeiros@mj.gov.br). MÁRCIO THOMAZ BASTOS

ANEXO

ANTEPROJETO DE LEI

Consulta Pública

Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída dos estrangeiros do território nacional, a concessão da naturalização, cria o Conselho Nacional de Migração, define crimes e dá outras providências.

TITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o ingresso, permanência e saída dos estrangeiros do território nacional, a aquisição da nacionalidade brasileira por naturalização, cria o Conselho Nacional de Migração, define crimes e infrações administrativas.

Parágrafo único. Considera-se estrangeiro todo aquele que não possui a nacionalidade brasileira originária ou adquirida.

Art. 2º A aplicação desta lei deverá nortear-se pela política nacional de migração, garantia dos direitos humanos, interesses sócio-econômicos e culturais do Brasil, defesa do trabalhador nacional, preservação das instituições democráticas, segurança da sociedade e relações internacionais.

Art. 3º A imigração objetivará, primordialmente, a admissão de mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, ao desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil, a captação de recursos para setores específicos e geração de emprego e renda.

#### TÍTULO II

##### DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DO ESTRANGEIRO

Art. 4º Aos estrangeiros residentes no Brasil, permanentes ou temporários, são assegurados os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, destacadamente os seguintes:

I - a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

II - os direitos civis e sociais reconhecidos aos brasileiros;

III - a liberdade de circulação no território nacional, podendo estabelecer sua residência em qualquer local do País;

IV - reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

V - de associação para fins lícitos, nos termos da lei;

VI - à educação, nas mesmas condições que os brasileiros;

VII - à saúde pública;

VIII - trabalhistas e de sindicalização, nos termos da lei;

IX - acesso à Justiça, inclusive a gratuita.

#### TÍTULO III

##### DOS VISTOS, DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA, ENTRADA E IMPEDIMENTOS

###### CAPÍTULO I

###### DOS VISTOS

Art. 5º Os vistos para ingresso e permanência no território nacional são os seguintes:

I - de turismo e negócios;

II - temporário;

III - permanente;

IV - diplomático;

V - oficial; e

VI - cortesia.

Parágrafo único. Os requisitos para a obtenção dos vistos serão fixados em regulamento.

Art. 6º Os vistos de que tratam o art. 5º serão concedidos no exterior pelas missões diplomáticas brasileiras. No Brasil, poderão ser concedidos pelo Ministério das Relações Exteriores nas hipóteses fixadas em regulamento.

§ 1º Os vistos de que tratam os incisos I, II e III do art. 5º poderão ser concedidos no exterior pelas repartições consulares de carreira, vice-consulados e, quando autorizados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelos consulados honorários.

§ 2º Os vistos de que tratam os incisos IV, V e VI do art. 5º poderão ser concedidos pelas repartições consulares de carreira, quando autorizados pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º No caso de suspensão de relações diplomáticas e consulares, os vistos de entrada no Brasil poderão ser concedidos por missão diplomática ou repartição consular do país encarregado dos interesses brasileiros, a critério do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 7º O apátrida, para obtenção do visto, deverá apresentar prova oficial de que poderá regressar ao país de residência ou de procedência, ou ingressar em outro país, salvo impedimento reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores.

###### Seção I

###### Do Visto de Turismo e Negócios

Art. 8º O visto de turismo e negócios poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo, de visita ou de negócios, inclusive com finalidade acadêmica.

§ 1º Poderá ser estabelecida mediante acordo internacional a dispensa recíproca de visto de turismo e negócios, que observará o prazo de estada fixado nesta lei.

§ 2º Poderá ser dispensada, por portaria do Ministro das Relações Exteriores, a exigência do visto de turismo e negócios ao nacional de país que confira a brasileiro idêntico tratamento. A portaria ficará sujeita a revogação caso a dispensa de visto a brasileiro seja suspensa.

§ 3º Os Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça poderão, por portaria conjunta, dispensar unilateralmente a exigência do visto de turismo e negócios, quando interesse nacional o recomendar.

Art. 9º O prazo de validade do visto de turismo e negócios será de até cinco anos, fixado por portaria do Ministério das Relações Exteriores, dentro do critério de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano.

Art. 10. O visto de turismo e negócios não admite o exercício de atividade remunerada no Brasil ou vínculo empregatício, ressalvado o pagamento de ajuda de custo, diárias, despesas de viagem ou pro labore.

#### Seção II

##### Do visto temporário

Art. 11. As categorias de visto temporário e os prazos de estada no Brasil são os seguintes:

I - estudo, incluindo ensino fundamental e médio, curso de graduação e pós-graduação, formação ou treinamento profissional, além de atividades de pesquisa e cultural, até um ano.

II - artista e desportista, até noventa dias;

III - trabalho, com vínculo empregatício ou funcional, incluindo administrador, gerente, diretor ou executivo de sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico, até dois anos;

IV - correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência estrangeira de notícias, até quatro anos;

V - ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa, até quatro anos;

VI - voluntário, dirigente ou administrador de organização não-governamental ou entidade filantrópica, de assistência, religiosa ou de pesquisa, até dois anos.

VII - assistência técnica ou transferência de tecnologia, sem vínculo empregatício no Brasil, até um ano.

VIII - marítimo ou técnico embarcado de navio de carga, turismo, pesca ou atividade off-shore ou técnico da indústria de petróleo, sem vínculo empregatício no Brasil, até dois anos.

Parágrafo único. Não se exigirá visto ao marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo prevista em convenção internacional ou documento de viagem que identifique sua condição de marítimo.

#### Subseção I

##### Do Visto de Estudo

Art. 12. O visto de que trata o inciso I do art. 11 poderá ser prorrogado enquanto durar o curso, mediante prova de aproveitamento escolar, garantia de matrícula ou, quando for o caso, relatório do orientador.

Parágrafo único. No caso de formação ou treinamento profissional, atividade de pesquisa ou cultural, o visto não admitirá a prorrogação ou transformação e não poderá o estrangeiro ser remunerado por fonte nacional ou estabelecer vínculo empregatício no País.

Art. 13. O visto de estudo permanecerá válido na hipótese de mudança de curso ou de instituição de ensino.

#### Subseção II

##### Do visto de artista ou desportista

Art. 14. A concessão do visto de artista ou desportista se destina aos estrangeiros que ingressam no País para apresentações ou competições, vedado o estabelecimento de vínculo empregatício no Brasil, ressalvado o recebimento de cachês, ajuda de custo, prêmios ou participação em venda de ingressos, admitida uma prorrogação.

#### Subseção III

##### Do visto de trabalho

Art. 15. A concessão do visto de trabalho dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, satisfeitas as exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Migração.

Parágrafo único. É admitido o exercício concomitante de função de dirigente em empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, que deverá ser autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego por ocasião da concessão do visto ou posteriormente.

Art. 16. O visto de trabalho também poderá ser concedido, diretamente pelo Ministério das Relações Exteriores, a professores, técnicos e cientistas estrangeiros aprovados em concurso público realizado por universidades públicas no Brasil, pelo prazo que perdurar o estágio probatório.

Art. 17. O visto de trabalho admitirá uma prorrogação e poderá ser transformado em permanente pelo Ministério da Justiça, mediante justificativa da necessidade da permanência do estrangeiro no País, a ser avaliada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

#### Subseção IV

##### Do visto para correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência estrangeira de notícias

Art. 18. O visto de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência estrangeira de notícias não permite vínculo empregatício no Brasil e poderá ser prorrogado sucessivamente enquanto o estrangeiro estiver na atividade.

#### Subseção V

Do visto de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa

Art. 19. O visto de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa poderá ser prorrogado enquanto durar a missão no Brasil e transformado em permanente pelo Ministério da Justiça, a qualquer tempo, após a primeira prorrogação, desde que devidamente justificado o pedido.

#### Subseção VI

Do visto para voluntário, dirigente ou administrador de organização não-governamental ou entidade filantrópica, e assistência, religiosa ou de pesquisa

Art. 20. O visto para voluntário, dirigente ou administrador de organização não-governamental ou entidade filantrópica, de assistência ou de pesquisa admite prorrogações, vedados a transformação em permanente e o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira.

#### Subseção VII

Do visto de assistência técnica ou transferência de tecnologia

Art. 21. O visto de assistência técnica ou transferência de tecnologia admite sucessivas prorrogações vinculadas ao contrato de garantia, de assistência técnica ou de transferência de tecnologia firmado entre empresa sediada no Brasil e a empresa estrangeira à qual está vinculado o titular do visto. A prorrogação será denegada se implicar situação que caracterize substituição indevida de mão-de-obra nacional, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.

#### Subseção VIII

Do visto para marítimo ou técnico embarcado de navio de carga, turismo, pesca ou atividade off-shore ou técnico da indústria de petróleo

Art. 22. O visto de marítimo ou técnico embarcado de navio de carga, turismo, pesca ou atividade off-shore ou técnico da indústria de petróleo admite sucessivas prorrogações, vinculadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa sediada no Brasil e a empresa estrangeira à qual está vinculado o titular do visto.

## CAPÍTULO II

### DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA

Art. 23. O Ministério da Justiça poderá autorizar a residência temporária aos estrangeiros que se encontrem no Brasil, nas seguintes hipóteses:

I - para atividades previstas nos incisos I a VIII do art. 11;

II - ao estrangeiro que possua cônjuge de nacionalidade brasileira, do qual não esteja separado de fato ou de direito, ou que comprove união estável com brasileiro;

III - nos casos previstos no art. 144 desta lei, pelo prazo de até dois anos; e

IV - outras situações fixadas pelo Conselho Nacional de Migração.

§ 1º. No caso previsto no inciso II, será concedida residência temporária de cinco anos, findos os quais poderá ser transformada em permanente caso persistam as condições que determinaram a concessão da residência no País.

§ 2º. A concessão da residência temporária para atividade a que se refere o inciso III do caput deste artigo, com vínculo em-pregatício, dependerá de prévia manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, admitida prorrogação e transformação em permanente.

§ 3º. Em caso de estada irregular o pedido de residência temporária será recebido mediante pagamento de multa.

## CAPÍTULO III

### DO VISTO PERMANENTE

Art. 24. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil, satisfeitas uma das seguintes condições:

I - possuir filho brasileiro que esteja sob sua guarda e dependência econômica;

II - tiver perdido a nacionalidade brasileira e não quiser ou não puder readquiri-la;

III - tiver notório conhecimento em sua área de atuação profissional e puder prestar serviços relevantes ao Brasil;

IV - estiver recebendo de seu país de origem aposentadoria para prover satisfatoriamente seu sustento no Brasil;

V - realizar investimento produtivo que contemple empregos diretos em número satisfatório, considerada a localidade do empreendimento no Brasil, e promova, de maneira direta ou indireta, o desenvolvimento econômico, social ou tecnológico do local onde for instalado;

VI - tiver residido no Brasil como permanente e perdido essa condição em razão de ausência do País justificada por estudos de graduação ou pós-graduação, treinamento profissional, atividade de pesquisa ou atividade profissional a serviço do Governo brasileiro;

VII - for cientista, professor ou pesquisador e comprovar sua nomeação em virtude de concurso público, bem como sua aprovação em estágio probatório, ou a contratação por prazo indeterminado, em universidades públicas ou privadas; ou

VIII - demais hipóteses fixadas pelo Conselho Nacional de Migração.

§ 1º No caso previsto no inciso I, o visto permanente poderá ser cancelado a qualquer tempo se verificado o abandono material da prole brasileira ou se o estrangeiro não promover o efetivo acompanhamento da criação e educação do filho brasileiro.

§ 2º No que se refere ao inciso IV, é vedado o exercício de atividade remunerada no Brasil com vínculo empregatício.

§ 3º Na hipótese do inciso V, o Ministério do Trabalho e Emprego será ouvido quanto à importância do investimento e o impacto dele resultante.

§ 4º Para obtenção do visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de admissão de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Migração.

#### CAPITULO IV

##### DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PERMANENTE

Art. 25. O Ministério da Justiça poderá autorizar a residência permanente nos casos previstos no artigo anterior aos estrangeiros que se encontrem no Brasil. Em caso de estada irregular o pedido será recebido mediante pagamento de multa.

Parágrafo único. As mesmas disposições previstas para a concessão e cancelamento do visto permanente aplicam-se à autorização de residência permanente.

#### CAPITULO V

##### DOS VISTOS DIPLOMÁTICO, OFICIAL E DE CORTESIA

Art. 26. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

§ 1º O visto diplomático ou oficial poderá ser transformado em visto temporário ou permanente, ouvido o Ministério das Relações Exteriores, caso preencha as condições para concessão do visto ou quando da aposentadoria do seu titular no exercício das funções no Brasil.

§ 2º A transformação do visto diplomático ou oficial em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

§ 3º O titular de quaisquer dos vistos definidos nesta lei poderá transformá-los em oficial ou diplomático pelo Ministério da Justiça, ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

#### CAPITULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS VISTOS E RESIDÊNCIA

Art. 27. A concessão do visto, da residência permanente e a transformação do visto temporário em permanente poderão ficar condicionadas ao exercício de atividade certa por prazo não superior a cinco anos.

Art. 28. Do despacho que denegar a prorrogação do prazo de estada no País, a concessão de residência ou a transformação de visto caberá pedido de reconsideração no prazo de quinze dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial.

Art. 29. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos diplomático, oficial ou de cortesia; e

III - os vistos de turista e temporários, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço, em caso de reciprocidade de tratamento.

§ 1º Pela concessão de residência temporária ou permanente cobrar-se-á preço público respectivo, que será fixado por portaria do Ministro da Justiça.

§ 2º O Ministro do Trabalho e Emprego fixara, por portaria, os valores dos preços públicos cobrados para a concessão de autorização de trabalho para estrangeiro.

Art. 30. O prazo para a utilização do visto de turismo e negócios será de cinco anos, contados da data de sua concessão. Para os demais vistos, o prazo para utilização será de um ano.

Art. 31. O visto é individual, podendo, em situações excepcionais, ser concedido coletivamente. As hipóteses de visto coletivo serão definidas pelo Conselho Nacional de Migração, sendo identificados e cobrados individualmente.

Art. 32. Por reunião familiar, o visto ou a residência poderá estender-se aos dependentes legais de seu titular. As hipóteses de reunião familiar serão fixadas pelo Conselho Nacional de Migração.

Art. 33. A posse ou propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.

#### CAPITULO VII

##### DOS NACIONAIS DOS PAÍSES LIMÍTROFES

Art. 34. Ao nacional de país limítrofe, domiciliado em área contígua ao território nacional, poderá ser concedido documento especial de identidade para estrangeiro, que o caracterize como fronteiriço.

§ 1º A concessão do documento mencionado no caput deste artigo observará os interesses do Brasil e a defesa do Estado, devendo a sua concessão ser condicionada a reciprocidade de tratamento ou acordo internacional.

§ 2º O documento especial de identidade outorgará, apenas nos limites do município contíguo, direito de ingresso, livre trânsito, residência, estudo e trabalho.

§ 3º O documento referido no caput deste artigo não confere ao estrangeiro o direito de circulação fora dos limites territoriais dos municípios contíguos.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA ENTRADA

Art. 35. Para a entrada do estrangeiro no território nacional será exigido visto concedido na forma desta lei, salvo as exceções expressamente previstas, inclusive em acordos internacionais.

Parágrafo único. A entrada condicional, sem o visto consular, poderá ser permitida em casos de urgência ou de necessidade inadiável, sob a responsabilidade do transportador, mediante autorização do Ministério da Justiça, que estabelecerá as condições de estada para cada caso.

Art. 36. A entrada do estrangeiro no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Justiça, da Fazenda e, quando for o caso, da Saúde.

Art. 37. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada quando da entrada, pela retirada do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 136, inciso VI.

Art. 38. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

Art. 39. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída tenham sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 40. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de portador de visto de turismo e negócios ou esteja em trânsito.

#### CAPÍTULO IX

##### DOS IMPEDIMENTOS

Art. 41. Não se concederá visto ou residência e não se permitirá a entrada no País do estrangeiro:

I - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira;

II - considerado nocivo à ordem pública;

III - expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada; ou

IV - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa.

§ 1º. No caso previsto no inciso I, poderá ser concedido visto àquele que comprovar reabilitação judicial ou instituto equivalente, ouvido o Ministério da Justiça.

§ 2º. A recusa baseada no inciso II deverá ser adotada sob critérios objetivos.

Art. 42. O visto configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro serem obstados ocorrendo qualquer dos casos do artigo anterior ou o desvirtuamento de sua finalidade.

§ 1º O estrangeiro que sair do País sem recolher a multa devida em virtude desta lei, não poderá reingressar sem efetuar o seu pagamento devidamente atualizado.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a seus dependentes.

Art. 43. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela retirada do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da retirada imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino sob vigilância pelo prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período.

Art. 44. A atuação de estrangeiros em áreas indígenas ou em regiões consideradas estratégicas e a concessão de vistos ou residência para essa finalidade dependerão de prévia autorização dos órgãos competentes, considerados os interesses da comunidade indígena e os interesses nacionais.

Parágrafo único. Constatada a ausência de autorização ou o exercício de atividades incompatíveis ou desvirtuadas da autorização concedida, o estrangeiro terá o seu visto cancelado e será retirado do País, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

#### TÍTULO IV

##### DA CONDIÇÃO DE ASILADO

Art. 45. O asilo político, que poderá ser diplomático ou territorial, será outorgado como instrumento de proteção à pessoa, constituindo ato discricionário do Estado.

§ 1º O asilo diplomático será concedido pela Missão Diplomática brasileira e o asilo territorial será concedido pelo Ministério da Justiça.

§ 2º O Ministério da Justiça poderá prorrogar sucessivamente o asilo desde que persistam as condições que ensejaram a sua concessão.

Art. 46. A concessão do asilo diplomático não assegura o direito ao asilo territorial.

Art. 47. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, ao cumprimento das disposições da legislação vigente e outras condições que o Governo brasileiro lhe fixar, sob pena de cancelamento do asilo.

Art. 48. A saída do asilado do País sem prévia autorização do Governo brasileiro implica renúncia ao asilo e impede o reingresso nessa condição.

#### TÍTULO V

##### DO REGISTRO E SUAS ALTERAÇÕES

##### CAPÍTULO I

##### DO REGISTRO

Art. 49. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e III a VIII do art. 11), de residente ou de asilado é obrigado a registrar-se e identificar-se na Polícia Federal, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, observadas as disposições regulamentares.

Parágrafo único. O registro do estrangeiro que tiver obtido a prorrogação do prazo ou a transformação do seu visto para permanente deverá ser efetuado no prazo de noventa dias, contados da publicação no Diário Oficial do despacho que deferir o pedido.

Art. 50. Para o registro, o nome e a nacionalidade do estrangeiro serão os constantes do documento de viagem ou do documento de inscrição emitido pelo consulado do país de nacionalidade do interessado ou que o represente.

Parágrafo único. O registro do apátrida ou asilado, que não possuir documento de identificação, poderá ser efetivado mediante justificação judicial.

Art. 51. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro, deverá registrar-se no Ministério das Relações Exteriores. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia que não esteja acreditado junto ao Governo brasileiro somente deverá proceder ao registro se o prazo previsto de estada no País for superior a noventa dias.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de passaporte diplomático, oficial ou de serviço, que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado no caput deste artigo sempre que sua estada no Brasil seja superior a noventa dias.

Art. 52. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

§ 1º A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de titular de visto diplomático, oficial e de cortesia, está sujeita ao pagamento de preço público respectivo, a ser fixado por portaria do Ministério da Justiça.

§ 2º O documento de identidade do estrangeiro permanente terá validade de dez anos e será renovado mediante processo de recadastramento a ser efetuado pela Polícia Federal, salvo quando emitido com a limitação prevista no art. 27 desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DA ALTERAÇÃO DE ASSENTAMENTOS

Art. 53. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 49), poderá ser alterado pelo Ministério da Justiça:

I - se estiver comprovadamente errado;

II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou

III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com certidões dos cartórios de distribuição de ações cíveis e criminais, de protesto de títulos, da fazenda pública e demais documentos previstos em Regulamento.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

§ 3º A alteração decorrente de separação ou divórcio ocorrido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.

§ 4º Entende-se por tradução a simples transposição do nome estrangeiro para o idioma português. Por adaptação entende-se o acréscimo de um pré-nome comum ao idioma pátrio ao nome estrangeiro, vedada a supressão ou inversão do pré-nome ou nome de origem.

## CAPÍTULO III

### DA ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO

Art. 54. A Junta Comercial, ao registrar empresa de que participe estrangeiro, remeterá os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil à Polícia Federal.

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima ou de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor, acionista controlador ou membro de conselhos administrativo, deliberativo ou fiscal.

Art. 55. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, à unidade da Polícia Federal localizada na área de sua circunscrição, cópias dos registros de casamento, separação judicial, divórcio e óbito de estrangeiros.

Art. 56. A admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada só se efetivará se o mesmo estiver registrado (art. 49).

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo remeterão ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro admitido e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho ou de prestação de serviço, sua rescisão ou prorrogação.

Art. 57. Em se tratando de estrangeiro que tenha ingressado no Brasil com visto de que trata o inciso I do art. 11 desta lei, o respectivo estabelecimento de ensino deverá comunicar ao Ministério da Justiça a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

## CAPÍTULO IV

### DO CANCELAMENTO E DO ESTABELECIMENTO DO REGISTRO

Art. 58. Será cancelado o registro do estrangeiro que:

I - obtiver naturalização brasileira;

II - tiver decretada sua expulsão;

III - requerer a saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando, expressamente, ao direito de retorno previsto no art. 60;

IV - permanecer ausente do Brasil por prazo superior ao previsto no art. 60;

V - obtiver a transformação de visto que trata o § 3º do art. 26;

VI - transgredir o disposto nos artigos 27, 111 a 113; e

VII - tiver terminado o prazo de sua estada no território nacional, se temporário ou asilado.

§ 1º O registro poderá ser restabelecido, nos casos do inciso I ou II previstos no caput deste artigo, se cessada a causa do cancelamento, e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território nacional com visto de que trata o art. 11 ou 24, ou obtiver a transformação prevista no § 3º do art. 26.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o estrangeiro deverá proceder à entrega do documento de identidade e deixar o território nacional dentro de trinta dias.

§ 3º Se da solicitação de que trata o inciso III deste artigo resultar isenção de ônus fiscal ou financeiro, o restabelecimento do registro dependerá, sempre, da satisfação prévia dos referidos encargos.

#### TÍTULO VI

##### DA SAÍDA E DO RETORNO

Art. 59. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender deixar o território nacional.

§ 1º O Ministério da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança da sociedade e do Estado aconselharem a medida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

Art. 60. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos.

§ 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo fica elevado para quatro anos quando o estrangeiro tiver cônjuge ou filho brasileiro ou quando se tratar de pesquisador ou estudante que comprovadamente esteja fazendo curso no exterior.

§ 2º O prazo fixado no caput deste artigo não se aplicará ao estrangeiro que se ausentar do País para acompanhar familiar brasileiro em serviço diplomático ou de empresa pública brasileira, enquanto perdurar esse serviço.

§ 3º A prova da data da saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pela Polícia Federal, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o território nacional.

Art. 61. O estrangeiro registrado como temporário, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território nacional.

Parágrafo único. Será admitido o regresso daquele que estiver com processo de residência, prorrogação do prazo e estada ou transformação de visto em andamento no Ministério da Justiça.

#### TÍTULO VII

##### DO DOCUMENTO DE VIAGEM PARA ESTRANGEIRO

Art. 62. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o laissez passer.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 63. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:

I - no Brasil:

a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;

b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo; ou

c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil.

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte, no caso da alínea b do inciso I deste artigo, dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 64. Poderá ser adotado no Brasil o passaporte das Nações Unidas para refugiados, instituído pela Convenção de 28 de julho de 1951, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961.

Art. 65. O laissez passer poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil.

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de laissez passer a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário, asilado ou refugiado, dependerá de consulta prévia ao Ministério da Justiça.

#### TÍTULO VIII

##### DA DEPORTAÇÃO E REPATRIAÇÃO

Art. 66. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 27, 34 § 3º, 39, 111 a 113, 116 e 117.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo, mediante determinação do Ministério da Justiça.

§ 3º Quando se tratar de estrangeiro que não atenda aos requisitos desta lei para ingressar no Brasil e esteja o mesmo em área de aeroporto, porto ou fronteira, será promovida sua repatriação, que correrá por conta da empresa transportadora.

Art. 67. A deportação e a repatriação consistirão na retirada compulsória do estrangeiro.

Parágrafo único. A deportação e a repatriação far-se-ão para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos internacionais dos quais o Brasil é parte.

Art. 68. As despesas com a deportação do estrangeiro, não podendo este ou terceiro por ela responder, serão custeadas pelo Tesouro Nacional.

Art. 69. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação.

Art. 70. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, será recolhido à prisão pelo prazo de sessenta dias, mediante ordem judicial.

Parágrafo único. Sempre que não for possível determinar a identidade do deportando ou obter documento de viagem para promover a sua retirada no prazo previsto neste artigo, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual ele se livrará solto, aplicando-se o disposto no § 2º do artigo 77.

Art. 71. Não se procederá a deportação que implique em extradição não admitida pela lei brasileira.

Art. 72. O deportado só poderá reingressar ao território brasileiro se ressarcir o Tesouro Nacional das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, com valores atualizados.

#### TÍTULO IX

#### DA EXPULSÃO

Art. 73. É passível de expulsão o estrangeiro que cometer crime no Brasil ou, de qualquer forma, atentar contra os interesses nacionais.

Parágrafo único. A expulsão somente ocorrerá em processo devidamente fundamentado e onde se tenha outorgado amplo direito de defesa. As razões para a instauração do inquérito de expulsão deverão ser apresentadas de maneira clara e precisa, sendo, desde o início, de conhecimento do expulsando.

Art. 74. A expulsão constitui medida de competência exclusiva do Poder Executivo. Caberá ao Ministro da Justiça decidir sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á mediante portaria.

Art. 75. A expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou condenação sendo cumprida, desde que razões de ordem interna, segurança pública ou doença grave, incurável ou contagiosa recomendarem por motivos humanitários, ou quando o cumprimento da pena se torne mais gravoso do que a retirada do estrangeiro do País.

Parágrafo único. A expulsão poderá efetivar-se, também, quando o Poder Judiciário entender cabível a concessão ao estrangeiro de livramento condicional, de progressão do cumprimento da pena para o regime semi-aberto ou aberto e a suspensão condicional do processo ou da pena, devendo comunicar previamente tal fato ao Ministério da Justiça.

Art. 76. Os juízes estaduais e federais remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após a decisão, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça, recebido o documento mencionado no caput, determinará, se for o caso, a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 77. A autoridade judiciária competente, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão do estrangeiro para garantir a tramitação do processo de expulsão ou a execução da medida.

§ 1º No caso previsto no caput, o inquérito de expulsão tramitará em rito sumário e não excederá o prazo de quarenta e cinco dias, ficando assegurado ao expulsando o direito de defesa.

§ 2º O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, deverá comparecer semanalmente à Polícia Federal para informar sobre sua residência e atividades e guardará as normas de comportamento que lhe forem determinadas.

§ 3º Descumprida qualquer das normas estabelecidas no parágrafo anterior, o Ministério da Justiça poderá, a qualquer tempo, solicitar a prisão do estrangeiro à autoridade judicial competente.

Art. 78. A instauração de inquérito de expulsão poderá ser promovida de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada e será de competência do Ministério da Justiça.

Art. 79. Caberá pedido de reconsideração no prazo de dez dias, a contar da publicação da portaria de expulsão no Diário Oficial.

Art. 80. Não se procederá à expulsão:

I - se implicar extradição não admitida pela lei brasileira; ou

II - quando o estrangeiro tiver:

a) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente;

b) cônjuge ou companheiro brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado ou a união estável reconhecida antes do fato gerador da medida expulsória; ou

c) ingressado no Brasil nos cinco primeiros anos de vida, residindo regular e continuamente no País desde então.

§ 1º Não constituem impedimento à expulsão o nascimento, a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar.

§ 2º Verificado o abandono do filho a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

§ 3º Em caso de divórcio ou de separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se desde que seja conveniente a retirada do estrangeiro do País.

Art. 81. A efetivação da expulsão ficará condicionada à autorização prévia do Ministério da Justiça.

Art. 82. A expulsão poderá ser revogada, a pedido, quando comprovada a ausência de outras condenações penais, a reintegração social, o exercício de atividade laboral lícita e a necessidade de retorno ao País, desde que decorridos pelo menos dez anos da sua efetivação.

## TÍTULO X

### DA EXTRADIÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DA EXTRADIÇÃO PASSIVA

Art. 83. A extradição poderá ser concedida se formalmente requerida por Estado soberano para fins instrutórios ou executórios de ação penal, quando se fundamentar em tratado ou mediante promessa de reciprocidade.

Art. 84. Não se concederá a extradição quando:

I - se tratar de brasileiro, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão igual ou inferior a um ano;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundamentar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - ao extraditando for passível a aplicação de pena corporal ou de morte, salvo quando o Estado requerente se comprometer a converter a pena em privativa de liberdade;

IX - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;

IX - houver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivo de raça, sexo, religião, nacionalidade ou opinião política ou que tais fatos sirvam para agravar a sua situação; ou

X - o atendimento à solicitação prejudicar a soberania, a segurança pública, a ordem interna ou outro interesse nacional.

§ 1º Não impedirá a extradição o fato de o crime, apresentado como político, constituir infração da lei penal comum, ou quando o crime comum conexo ao político, constituir a causa principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da violação da lei penal.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de caracterizar como crimes políticos o atentado contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, os atos de terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propagação de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

§ 4º Não serão considerados crimes políticos o genocídio, os crimes de guerra e os cometidos contra a paz ou segurança da humanidade.

Art. 85. São condições para conceder a extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a uma pena ou medida de segurança que consista em privação de liberdade.

Art. 86. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o Estado que em primeiro lugar pedir a extradição, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o de domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Ministério da Justiça.

§ 3º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disser respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 87. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com cópia autêntica ou certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou Tribunal.

§ 1º O documento de que trata o caput ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e será acompanhado de cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português.

Art. 88. Se o pedido de extradição não preencher os requisitos formais de admissibilidade, será arquivado no Ministério da Justiça. A decisão de arquivamento será fundamentada e de competência exclusiva do Ministro da Justiça, não havendo impedimento à formulação de novo pedido, superado o óbice apontado.

Art. 89. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com esse, requerer a prisão preventiva do extraditando.

§ 1º O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça pela Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol, devendo, neste caso, ser ratificado pela representação diplomática respectiva, no prazo máximo de cinco dias, contados da data da prisão, com a apresentação de cópia do mandado de prisão.

§ 2º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do estrangeiro, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 3º A partir da data em que a missão diplomática estrangeira for cientificada da prisão preventiva, o Estado requerente deverá formalizar o pedido de extradição em sessenta dias.

§ 4º Caso o pedido não seja apresentado no prazo previsto no parágrafo anterior, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão preventiva pelo mesmo fato.

§ 5º A prisão perdurará até a entrega do extraditando ao Estado requerente. Em caso de estrangeiro que resida legalmente no Brasil e seus antecedentes e as circunstâncias que revestem o caso assim recomendarem, poderá ser autorizada a prisão albergue, domiciliar ou que responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem até o julgamento da extradição.

Art. 90. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 91. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver. Após o interrogatório, o extraditando terá um prazo de dez dias para apresentação de defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta, no prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior será computado a partir da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art. 92. Poderá ser sumariamente concedida a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica, declarar perante o Relator do pedido de extradição no Supremo Tribunal Federal a anuência em se entregar ao Estado requerente, depois de haver sido informada de seu direito a um procedimento formal de extradição.

Parágrafo único. Antes de determinar a entrega, o relator abrirá vista ao Procurador-Geral da República para manifestação no prazo de cinco dias.

Art. 93. Concedida a extradição, o Ministério das Relações Exteriores comunicará o fato à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território brasileiro.

§ 1º Em casos excepcionais, esse prazo poderá ser prorrogado por despacho do Ministro da Justiça por um único período de até trinta dias.

§ 2º A entrega do extraditando ficará condicionada a autorização prévia do Ministério da Justiça.

Art. 94. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território brasileiro no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão ou de deportação, se o motivo da extradição o recomendar, vedada a retirada forçada do estrangeiro para o país requerente da extradição.

Art. 95. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 96. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 75.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art. 97. O Governo poderá, em casos excepcionais, entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja cumprindo pena. Nesse caso, a decisão de entrega deverá ser fundamentada e de competência exclusiva do Ministro da Justiça.

Art. 98. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

I - de não ser o extraditando preso, processado ou re-extraditado por fatos anteriores ao pedido, salvo autorização expressa do Supremo Tribunal Federal em processo de extradição supletiva a ser requerida;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação; e

IV - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Parágrafo único. O compromisso a que se refere o caput deste artigo será formalizado por meio de nota diplomática.

Art. 99. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiros, será feita com o produto, objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. O produto, objetos e instrumentos referidos no caput deste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 100. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades.

Art. 101. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministério da Justiça, o trânsito, no território brasileiro, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

## CAPÍTULO II

### DA EXTRADIÇÃO ATIVA

Art. 102. A extradição ativa deverá ser requerida pelo Ministério da Justiça, por via diplomática, amparada em tratados bilaterais ou multilaterais ou, ainda, mediante promessa de reciprocidade de tratamento.

Art. 103. Os juízes ou tribunais encaminharão ao Ministério da Justiça pedidos de extradição, acompanhados do respectivo mandado de prisão, sentença de pronúncia ou sentença condenatória, quando for o caso, além de dados da pessoa procurada e indícios de sua localização.

Art. 104. Em caso de urgência poderá ser formulado, previamente, pedido de prisão preventiva, que será encaminhado pelo Ministério da Justiça, por provocação do Poder Judiciário, acompanhado de cópia autêntica do mandado de prisão e documento informando do interesse na extradição da pessoa procurada, além de outros documentos previstos em acordo específico ou exigidos pelo país requerido.

Art. 105. Nos casos previstos nos artigos 103 e 104, os documentos serão encaminhados ao Ministério da Justiça acompanhados de tradução oficial para o idioma do Estado requerido.

Art. 106. Caberá aos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores promover o acompanhamento dos pedidos de extradição ativa.

Art. 107. Deferido o pedido, a escolta do extraditando para o Brasil será da responsabilidade da Polícia Federal, após autorização do Ministério da Justiça.

Art. 108. O extraditado será apresentado pela Polícia Federal ao Juízo ou Tribunal que tiver provocado a extradição.

Art. 109. Aplicar-se-ão ao extraditado todos os compromissos previstos no art. 98.

## TÍTULO XI

### DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 110. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exhibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional.

Art. 111. É vedado o exercício de atividade remunerada ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turismo e negócios ou temporário de que trata o art. 11, incisos I, V e VI, e aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários. Ao titular de visto temporário de que trata o art. 11, incisos IV, VII e VIII, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira.

§ 1º Não se considera remuneração ajuda de custo, bolsas de estudo, diárias, despesas de viagem ou pro labore, que não configurem verba salarial.

§ 2º Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso III do art. 11 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Art. 112. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato de trabalho, estará vinculado aos termos do contrato que ensejou a concessão do visto. Qualquer alteração do contrato ou exercício de atividades distintas ou a mudança de empregador dependerá de autorização prévia e expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, comunicado o Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Em caso de fusão, incorporação, cisão, transformação ou agrupamento empresarial, a nova empresa ou a incorporadora deverá encaminhar ao Ministério do Trabalho e Emprego relação dos estrangeiros que estão sendo absorvidos ou realocados. O Ministério do Trabalho e Emprego deverá pronunciar-se sobre a nova situação migratória dos empregados estrangeiros após a fusão, incorporação, cisão, transformação ou agrupamento, salvo quanto àqueles que estejam registrados como permanentes sem a vinculação prevista no art. 27.

Art. 113. O estrangeiro admitido na forma do art. 27, para o desempenho de atividade profissional certa, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão do visto, de sua transformação ou da concessão de residência permanente, não poderá mudar de atividade profissional, salvo autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 114. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar à Polícia Federal a mudança do seu domicílio ou residência, no prazo de trinta dias imediatamente seguintes à sua efetivação.

Art. 115. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro (art. 49), deverá, nos noventa dias seguintes, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos.

Art. 116. O portador de visto diplomático, oficial ou de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País. Será admitida remuneração pelo Governo ou entidade brasileira quando houver instrumento internacional que contenha cláusula específica sobre o assunto.

§ 1º O serviçal com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada para o responsável pela sua vinda ou permanência.

§ 2º A missão, organização ou pessoa, a cujo serviço se encontra o serviçal, fica responsável pela sua saída do território nacional, no prazo de trinta dias, a contar da data em que cessar o vínculo empregatício, sob pena de deportação.

§ 3º Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste artigo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 117. Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira de seu país, em viagem sem retorno, a requerimento do transportador ou do seu agente, mediante autorização do Ministério da Justiça.

Art. 118. É vedado ao estrangeiro:

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, de empresas de televisão, de radiodifusão e de meios de comunicação eletrônica;

III - ser responsável pelo conteúdo editorial e atividades de seleção e direção da programação veiculada em qualquer meio de comunicação social;

IV - obter autorização ou concessão para a exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar; e

X - adquirir, em próprio nome ou de terceiros, terras em região de fronteira.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca e de cruzeiro marítimo.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, aplicam-se somente as vedações previstas nos incisos II e III do caput deste artigo.

Art. 119. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade político-partidária, sendo-lhe especialmente vedado:

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propagação ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - promover ou participar de atividades hostis a governos estrangeiros;

III - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

IV - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português a quem foi reconhecido o gozo de direitos políticos.

§ 2º É livre a manifestação de opinião por estrangeiros no Brasil.

## TÍTULO XII

### DA NATURALIZAÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DAS CONDIÇÕES

Art. 120. A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 12, inciso II, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça, admitida a delegação de competência.

Art. 121. São condições para a concessão da naturalização ordinária prevista no art. 12, inciso II, alínea a, da Constituição:

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de dez anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - possuir meios lícitos de subsistência própria e da família;

VI - bom procedimento na vida civil, a ser apurado em sindicância;

VII - inexistência de condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso.

§ 1º O Ministério da Justiça poderá avaliar o pedido de naturalização, em caso de condenação penal, quando houver declaração judicial de reabilitação penal e a conduta do estrangeiro recomendar a concessão da nacionalidade brasileira.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos documentos exigidos será declarado nulo o ato de naturalização, sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 122. Aos originários de países de língua portuguesa, nos termos do art. 12, inciso II, alínea a, da Constituição, o requerimento de naturalização será acompanhado de comprovação de:

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil, sem a vinculação prevista no artigo 27;

III - residência no Brasil pelo prazo ininterrupto de um ano; e

IV - idoneidade moral, a ser apurada em sindicância, com verificação da existência de meios lícitos de subsistência.

Art. 123. Para a obtenção da naturalização extraordinária prevista no art. 12, inciso II, alínea b, da Constituição será exigida a comprovação de:

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência no território nacional há mais de quinze anos ininterruptos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - inexistência de condenação penal no Brasil ou no exterior.

Art. 124. O prazo de residência fixado no artigo 121, inciso III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - ter filho ou cônjuge brasileiro, para cinco anos;

II - ser filho de brasileiro, para cinco anos;

III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministério da Justiça, para quatro anos;

IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística, a juízo do Ministério da Justiça, para quatro anos;

V - ser proprietário, no Brasil de empresa que tenha pelo menos cem empregados brasileiros, para seis anos;

VI - ser natural de Estado-Parte do Mercosul e Estados Associados, para quatro; ou

VII - a qualquer tempo, desde que seja recomendado pelo Presidente da República, em ato formal a ser publicado no Diário Oficial, com a motivação para a recomendação.

Art. 125. Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar:

I - de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de dez anos de serviços ininterruptos e demonstrar integração e familiaridade com a cultura nacional.

Art. 126. O estrangeiro admitido no Brasil nos primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a naturalização provisória, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade.

§ 1º Ao naturalizado provisoriamente será expedido certificado de naturalização, que será entregue pelo Ministério da Justiça ao representante legal do interessado.

§ 2º A cédula de identidade, emitida pelos institutos de identificação dos Estados da Federação, terá validade idêntica à prevista no certificado provisório de naturalização.

§ 3º A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministério da Justiça.

§ 4º O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior permitirá o restabelecimento do registro permanente, no prazo de dois anos, sem qualquer outra formalidade administrativa que não seja a comprovação da inexistência de antecedentes penais.

§ 5º Quando a naturalização se tornar definitiva, será emitido novo certificado, que será entregue pelo Ministério da Justiça ao naturalizado.

Art. 127. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministério da Justiça, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Quando da naturalização, o estrangeiro poderá requerer a tradução ou adaptação de seu nome à língua portuguesa e aos costumes do Brasil. A adaptação consistirá na inclusão de um prenome ao constante do registro como estrangeiro no Brasil (art. 49).

§ 2º Qualquer mudança de nome ou prenome, posteriormente à naturalização, deverá ser solicitada judicialmente. Após a decisão judicial que alterar o nome do naturalizado, o Ministério da Justiça averbará o registro e o respectivo certificado de naturalização.

Art. 128. Caso o naturalizando não satisfaça qualquer das condições previstas para a naturalização ou não atenda a exigência para instrução do processo, o dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, cabendo reconsideração do despacho, com apresentação de razões que justifiquem a revisão da medida denegatória. Mantido o arquivamento, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça. Em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato.

Art. 129. Em caso de deferimento da naturalização será publicada no Diário Oficial a portaria respectiva que, posteriormente, será arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, a ser entregue, na forma fixada em regulamento, pelo cartório da Justiça Eleitoral na cidade onde tenha domicílio o interessado.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, o cartório da Justiça Eleitoral manterá um livro de registro de certificados, no qual serão lavrados os termos de entrega.

§ 2º A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de seis meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 130. No curso do processo de naturalização, qualquer pessoa poderá impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.

Art. 131. A satisfação das condições previstas nesta lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização.

## CAPÍTULO II

### DOS EFEITOS DA NATURALIZAÇÃO

Art. 132. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 126, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição atribui exclusivamente ao brasileiro nato.

Art. 133. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam às exigências desta lei.

Art. 134. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país.

Art. 135. O naturalizado não poderá alegar, no Brasil, a condição de estrangeiro para se eximir de qualquer dever a que esteja obrigado no território nacional.

## TÍTULO XIII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 136. Constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino):

Penal: deportação.

II - permanecer no território nacional depois de esgotado o prazo legal de estada:

Penal: multa por dia de excesso, até o limite de cem dias, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta lei (artigo 49):

Penal: multa por dia de excesso.

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 110, 114 e 115:

Penal: multa.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (artigo 43):

Penal: multa por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Penal: multa por estrangeiro, sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional.

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Penal: multa por estrangeiro e, se o infrator for estrangeiro, expulsão, quando recomendada pela gravidade do caso.

VIII - infringir o disposto nos artigos 39 e 117:

Penal: deportação.

IX - infringir o disposto no artigo 40:

Penal: multa para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - infringir o disposto nos artigos 27, 111, 112 e 113:

Penal: cancelamento do registro e deportação.

XI - infringir o disposto no artigo 42, § 1º ou 72:

Penal: deportação.

XII - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta lei ou de seu regulamento para a qual não seja cominada sanção especial.

Pena: multa.

Art. 137. O valor da multa será fixado por portaria do Ministro da Justiça, entre os limites mínimo de um trigésimo e máximo de dez salários mínimos. Nos casos de reincidência, a multa terá seu valor aumentado do dobro até o quántuplo.

Art. 138. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser em regulamento.

#### TÍTULO XIV

##### DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 139. Infringir o disposto nos artigos 118 e 119:

Pena: detenção de seis meses a um ano.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no inciso I do artigo 119.

Art. 140. Promover ou facilitar a entrada irregular de estrangeiro no território nacional ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena: detenção de um a dois anos, ou multa quando se tratar de parente em primeiro grau.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com finalidade de auferir vantagem econômica ou para a prática de outros delitos:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 141. Fazer declaração falsa em processo de prorrogação ou transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez passer, ou, quando exigido, visto de saída:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

#### TÍTULO XV

##### DO CONSELHO NACIONAL DE MIGRAÇÃO

Art. 142. Fica criado o Conselho Nacional de Migração, órgão autônomo de deliberação coletiva, vinculado ao [Ministério do Trabalho e Emprego/Justiça/Presidência da República], com a presidência alternada dentre órgãos governamentais que o compõe, com as atribuições constantes desta lei.

§ 1º Compete ao Conselho Nacional de Migração orientar e coordenar a política de imigração e emigração, especialmente:

I - dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos no que diz respeito à admissão de imigrantes e direitos dos emigrantes;

II - opinar sobre alterações de legislação relativa à migração;

III - estabelecer normas de seleção de imigrantes, incentivo ou contenção à imigração;

IV - estabelecer exigências especiais para a concessão dos vistos constantes desta lei;

V - estudar e recomendar medidas para proteção dos emigrantes brasileiros.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Migração.

§ 3º O Conselho Nacional de Migração terá uma secretaria-executiva com atribuição de preparar os processos e assessorar as atividades do Conselho.

#### TÍTULO XVI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 143. Os valores arrecadados pelos serviços de imigração [e multas administrativas] previstos nesta lei serão destinados ao Fundo de Aparentamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, criado pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. No que se refere às taxas previstas na alínea b do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 1997, um percentual de cinco por cento dos valores arrecadados serão transferidos ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, para modernização das atividades de atendimento ao estrangeiro no Brasil e realização de campanhas para regularização imigratória.

Art. 144. O estrangeiro, vítima de tráfico ilícito de seres humanos ou tráfico ilícito de imigrantes, que tenha ingressado no Brasil de maneira irregular ou clandestina e esteja trabalhando sem documentação ou com documentação irregular, poderá ficar isento de responsabilidade administrativa e não será expulso se:

I - denunciar às autoridades competentes os autores ou envolvidos no tráfico ilícito de seres humanos ou no tráfico ilícito de imigrantes;

II - cooperar e colaborar com as autoridades policiais de imigração, proporcionando dados essenciais à investigação; e

III - testemunhar, se for o caso, no processo instaurado contra os autores do tráfico ilícito de seres humanos ou tráfico ilícito de imigrantes.

§ 1º O estrangeiro que cooperar com a polícia ou testemunhar contra os autores do tráfico ilícito de seres humanos ou tráfico ilícito de imigrantes poderá ficar isento da responsabilidade administrativa por seus atos contrários a esta lei.

§ 2º Quando nos autos de inquérito policial ou processo judicial a autoridade policial ou o Ministério Público verificarem o preenchimento das condições estabelecidas no caput deste artigo, recomendarão ao Ministério da Justiça a adoção de medidas adequadas à solução migratória para o estrangeiro.

§ 3º A solução migratória apontada no parágrafo anterior consistirá em concessão de residência temporária ou em retorno do estrangeiro ao país de origem, de residência ou a outro país que consinta em recebê-lo.

Art. 145. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - firmar acordos internacionais que estabeleçam as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta lei, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais;

II - promover regularização imigratória para estrangeiros residentes no País, desde que garantida a reciprocidade de tratamento a brasileiros ou, ainda, unilateralmente em caso de interesse nacional; e

III - estabelecer, sob reciprocidade, tratamento migratório mais favorável a estrangeiros provenientes de países do Mercosul e Estados Associados ou da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP.

Art. 146. Os Ministros da Justiça e das Relações Exteriores fixarão por portaria os valores dos preços públicos e emolumentos consulares que integram esta lei.

§ 1º Os valores levarão em conta os custos dos serviços prestados e, na medida do possível, a condição de pagamento das pessoas que deles se utilizarão.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art. 147. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade, com validade em todo o território nacional, para estrangeiro, portador de visto ou residência temporária ou permanente, asilado ou refugiado.

Art. 148. Quando acordo internacional dispuser de modo contrário a esta lei, prevalecerá o acordo, aplicando-se a lei complementarmente.

Art. 149. Aos processos em curso no Ministério da Justiça na data de publicação desta lei, aplicar-se-á o disposto na Lei n o 6.815, de 19 de agosto de 1980 e seu decreto regulamentador de nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, salvo no que esta lei dispuser de maneira mais favorável.

Art. 150. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 151. Ficam revogadas a Lei n o 6.815, de 19 de agosto de 1980, e a Lei n o 6.964, de 9 de dezembro de 1981.

**DECRETOS**

**02. DECRETO N. 5.539, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005 (DOU 20.9.2005, Seção 1, p. 03). Institui a hora de verão, em parte do território nacional, no período que indica.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, DECRETA:

Art. 1º A partir de zero hora do dia 16 de outubro de 2005, até zero hora do dia 19 de fevereiro de 2006, vigorará a hora de verão, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Art. 2º A hora de verão a que se refere o art. 1º será instituída nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Silas Rondeau Cavalcante Silva

**03. DECRETO Nº 5.545, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005 (DOU 23.9.2005, Seção 1, p. 320 a 321). Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis n os 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e 10.888, de 24 de junho de 2004, **DECRETA**:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n o 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º o .....

I.....  
.....

p) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; ....." (NR)

"Art. 27-A. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida no art. 29.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** ao segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social após os prazos a que se refere o inciso II do **caput** e o § 1º do art. 13." (NR)

"Art.32....."

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado." (NR)

"Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real." (NR)

"Art. 40. ...."

§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, na mesma data de reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em decreto do Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - atualização anual;

III - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

....." (NR)

"Art. 75. ...."

§ 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

....." (NR)

"Art. 83. A partir de 1º de maio de 2004, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de:

I - R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais); e

II - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos)." (NR)

"Art. 93. ...."

§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.

....." (NR)

"Art. 105. ...."

I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;

§ 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento." (NR)

"Art. 114. ...."

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos.

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro." (NR)

"Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de

Previdência Social, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (NR)

"Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no **caput**, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central." (NR)

"Art. 179. ....

§ 4 o O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o § 4 o do art. 69 e o **caput** do art. 60 da Lei n o 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos.

§ 5 o A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no § 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei n o 8.212, de 1991."(NR)

"Art. 188. ....

§ 4 o O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que opte por se aposentar na forma do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 39, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, sem prejuízo do direito à aposentadoria na forma do § 1º do art. 56." (NR)

"Art. 188-A. ....

§ 4 o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado." (NR)

"Art. 303. ....

§ 5 o .....

I - os representantes do Governo são escolhidos dentre servidores do Ministério da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social, com curso superior em nível de graduação, concluído, e notório conhecimento da legislação previdenciária, passando a prestar serviços exclusivamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem;

§ 9 o O conselheiro afastado por qualquer das razões elencadas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social não poderá ser novamente designado para o exercício da função antes do transcurso de cinco anos, contados do efetivo afastamento." (NR)

"Art. 338. ....

§ 4 o Os médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto neste artigo, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na providência, inclusive para aplicação e cobrança da multa devida." (NR)

"Art. 347. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

....." (NR)

"Art. 347-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1 o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2 o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (NR)

"Art. 368. ....

VIII - tornar disponível ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as despesas do Regime Geral de Previdência Social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial." (NR)

Art. 2º o Ficam revogados o inciso III do art. 32, o § 2º do art. 105 e o art. 135 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e o Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Nelson Machado*

## PORTARIAS

04. **PORTARIA N. 3478 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 05.9.2005, 1º caderno, p. 91).**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta do Expediente TRT 4ª MA nº 02786-2005-000-04-00-0, resolve **NOMEAR**, mediante promoção, por merecimento, o Juiz do Trabalho Substituto, **Dr. DANIEL DE SOUZA VOLTAN**, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande, RS, de acordo com o artigo 93, inciso II, alínea “a” e alínea “c”, esta com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, e artigo 96, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, combinados com o artigo 654, § 5º, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho e Resolução Administrativa TRT 4ª nº 06/89, com as alterações dadas pelas Resolução Administrativa TRT 4ª nº 05/90, em vaga decorrente da remoção da Dra. Ana Ilca Härter Saalfeld.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI**

Juiz-Presidente

05. **PORTARIA N. 3494 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 05.9.2005, 1º caderno, p. 92).**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, Resolve **REMOVER**, a pedido, a partir de 05 de setembro de 2005, a Juíza **THEMIS PEREIRA DE ABREU**, Titular da Vara do Trabalho de **OSÓRIO**, para a Vara do Trabalho de **MONTENEGRO**, que se encontra vaga, conforme edital de 08 de agosto de 2005, publicado no D.O.E. de 10 de agosto de 2005.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI**

Juiz-Presidente.

06. **PORTARIA N. 3531 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 08.9.2005, 1º Caderno, p. 95).**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o artigo 654, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 40 do Regimento Interno deste Tribunal e à vista do contido no Expediente TRT 4ª MA nº 00514-2005-000-04-00-6, resolve **NOMEAR** em virtude de aprovação em concurso público, homologado pelo Órgão Especial na sessão do dia 25 de fevereiro de 2005, para exercer o cargo de **JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO** do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, obedecida a ordem de classificação, a candidata **ADRIANA SEELIG GONÇALVES**, em vaga criada pela Lei nº 10.770/03.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI**

Juiz-Presidente

07. **PORTARIA N. 3570 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 08 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 12.9.2005, 1º Caderno, p. 114).**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal combinado com o artigo 654, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 40 do Regimento Interno deste Tribunal e à vista do contido no Expediente TRT 4ª MA nº 00514-2005-000-04-00-6, resolve **NOMEAR** em virtude de aprovação em concurso público, homologado pelo Órgão Especial na sessão do dia 25 de fevereiro de 2005, para exercer o cargo de **JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO** do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, obedecida a ordem de classificação, a candidata **MICHELE LERMEN SCOTTÁ**, em vaga decorrente da promoção do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Luís Antônio Mecca.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI**

Juiz-Presidente

08. PORTARIA N. 3572 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 08 DE SETEMBRO DE 2005 (Boletim de Serviço do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nº 75/05 de 12.9.2005).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso XXXIV do artigo 39 do Regimento Interno, e **considerando** a necessidade de disciplinar a utilização da sala multiuso, localizada no terraço do prédio-sede do Tribunal, **RESOLVE**:

**Art. 1º.** A sala multiuso destina-se à realização de atividades, promoções e reuniões de trabalho ou de confraternização, de iniciativa de magistrados ou servidores do TRT da 4ª Região, relacionadas com o interesse do serviço.

Parágrafo único. O pedido de agendamento para utilização da sala deve ser dirigido à Presidência do Tribunal, por intermédio da Secretaria-Geral da Presidência.

**Art. 2º.** Os eventos poderão ser realizados, de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre 08h e 24h.

Parágrafo único. A utilização da sala em sábados, domingos e feriados e fora do horário previsto no *caput* do presente artigo, somente será permitida em casos excepcionais, mediante requerimento encaminhado com antecedência mínima de 10 dias.

**Art. 3º.** A responsabilidade pela manutenção da disciplina e zelo pelos materiais e equipamentos disponibilizados na sala será do solicitante do evento.

**Art. 4º.** Incumbe à Seção de Zeladoria promover a limpeza do local e o controle dos materiais e equipamentos.

**Art. 5º.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

**Art. 6º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI**

Juiz-Presidente.

09. PORTARIA N. 3575 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 08 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 13.9.2005, 1º caderno, p. 92).

**O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta do Expediente TRT 4ª M.A. nº 03301-2004-000-04-00-5 e do Expediente TRT 4ª M.A. nº 08583-000-04-00-7, resolve ALTERAR a lotação do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, constante da Portaria nº 2987/2005, publicada no Diário Oficial do Estado de 10.08.2005, tendo em vista a edição da Lei nº 10.770, de 21.11.2003, publicada no Diário Oficial da União de 24.11.2003, e a instalação da 2ª Vara do Trabalho e do Serviço de Distribuição dos Feitos de Gramado, para incluir 06 (seis) cargos efetivos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário e 08 (oito) cargos efetivos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, criados pela referida Lei, na forma do anexo a esta Portaria.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI**

Juiz-Presidente

ANEXO À PORTARIA Nº 3575/2005  
 ESTRUTURA ATUAL DO QUADRO DE PESSOAL DO TRT DA 4ª REGIÃO  
 APÓS A INCLUSÃO DE 14 (CATORZE) CARGOS PARA A INSTALAÇÃO DA 2ª VARA DO TRABALHO  
 E DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE GRAMADO

CARREIRA/CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	TOTAL DE CARGOS	
			SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
	Judiciária	-	517	519
	Judiciária	EXECUÇÃO DE MANDADOS	178	180
	Administrativa	-	147	149
	Administrativa	CONTABILIDADE	11	11
ANALISTA JUDICIÁRIO	Apoio Especializado	MÉDICO	5	5
	Apoio Especializado	ARQUITETURA	1	1
	Apoio Especializado	ENGENHARIA	1	1
	Apoio Especializado	ODONTOLOGIA	4	4
	Apoio Especializado	ECONOMIA	2	2
	Apoio Especializado	BIBLIOTECONOMIA	2	2
	Apoio Especializado	ANÁLISE DE SISTEMAS	8	8
	<b>TOTAL DE CARGOS DA CARREIRA DE ANALISTA JUDICIÁRIO</b>			<b>876</b>
	Administrativa	-	1269	1277
	Apoio Especializado	ENFERMAGEM	3	3
	Apoio Especializado	OPERAÇÃO DE COMPUTADORES	8	8
	Apoio Especializado	PROGRAMAÇÃO	12	12
TÉCNICO JUDICIÁRIO	Serviços Gerais	SEGURANÇA E TRANSPORTE	165	165
	Serviços Gerais	DESENHO TÉCNICO	2	2
	Serviços Gerais	TELEFONIA	10	10
	Serviços Gerais	PORTARIA	3	3
	Serviços Gerais	MECÂNICA	4	4
	Serviços Gerais	TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	5	5
	Serviços Gerais	CARPINTARIA E MARCENARIA	7	7
	Serviços Gerais	ARTES GRÁFICAS	4	4
	Serviços Gerais	ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA	6	6
	<b>TOTAL DE CARGOS DA CARREIRA DE TÉCNICO JUDICIÁRIO</b>			<b>1498</b>
AUXILIAR JUDICIÁRIO	Serviços Gerais	-	95	95
	Serviços Gerais	MECÂNICA	1	1
	Serviços Gerais	TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	1	1
	Serviços Gerais	CARPINTARIA E MARCENARIA	1	1
	Serviços Gerais	ARTES GRÁFICAS	2	2
<b>TOTAL DE CARGOS DA CARREIRA DE AUXILIAR JUDICIÁRIO</b>			<b>100</b>	<b>100</b>
<b>TOTAL GERAL DE CARGOS</b>			<b>2474</b>	<b>2488</b>

10. PORTARIA N. 3640 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 09 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 13.9.2005, 1º caderno, p. 91).

O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o teor da Resolução Administrativa nº 11, de 05 de setembro de 2005, que constituiu a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre como vara especializada para as causas que versarem sobre acidente do trabalho, resolve DESIGNAR o Juiz JANNEY CAMARGO BINA, Titular da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, para integrar o Grupo de Trabalho insituído por meio da Portaria nº 3.048, de 09 de agosto de 2005.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI**

Juiz-Presidente.

11. PORTARIA N. 3756 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 22.9.2005, 1º caderno, p. 104).

O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, e legais e regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal combinado com o artigo 654, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 40 do Regimento Interno deste Tribunal e à vista do contido no Expediente TRT 4ª MA nº 00514-2005-000-04-00-6, resolve NOMEAR em virtude de aprovação em concurso público, homologado pelo Órgão Especial na sessão do dia 25 de fevereiro de 2005, para exercer o cargo de JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, obedecida a ordem de classificação, a candidata ALINE DORAL STEFANI FAGUNDES, em vaga criada pela Lei nº 10.770/03.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI**

Juiz-Presidente

12. PORTARIA Nº 3757 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 26.9.2005, 1º caderno, p. 100)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 26 de setembro de 2005, o Juiz GUSTAVO FONTOURA VIEIRA, Titular da Vara do Trabalho de IJUÍ, para a 1ª Vara do Trabalho de SANTA MARIA, que se encontra vaga, conforme edital de 22 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de agosto de 2005.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI**

Juiz-Presidente.

13. **PORTARIA Nº 3758 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 23.9.2005, 1º caderno, p. 114)**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, Resolve **REMOVER**, a pedido, a partir de 23 de setembro de 2005, a Juíza **MARIA HELENA LISOT**, Titular da 24ª Vara do Trabalho de **PORTO ALEGRE**, para a 2ª Vara do Trabalho de **GRAMADO**, criada pela Lei nº 10.770/2003, a ser instalada naquela data, conforme edital de 22 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de agosto de 2005.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI**

Juiz-Presidente.

14. **PORTARIA Nº 3813 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005 (BS nº 81/05, 28.9.2005, p. 03).**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no inciso XXXIV do artigo 39 do Regimento Interno; **considerando** a intenção de estabelecer a identificação funcional e controle de frequência dos servidores do TRT da 4ª Região, por meio eletrônico; e **considerando** que os equipamentos para o Foro Trabalhista da Capital estão instalados e em condições de entrarem em funcionamento, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Instituir o cartão magnético como crachá para os servidores lotados nos prédios do Foro Trabalhista de Porto Alegre, ficando obrigatório o seu uso para toda e qualquer entrada e saída dos prédios, assim como durante a permanência do servidor em suas dependências.

Parágrafo único. O cartão magnético de identificação deverá conter o nome, cargo ou função exercida, a fotografia do servidor e um código de barras.

**Art. 2º** O cartão magnético terá dupla finalidade, qual seja a de identidade funcional e a de verificador de frequência.

**Art. 3º** Nos prédios do Foro Trabalhista da Capital, os registros de entrada e saída serão feitos nos terminais eletrônicos localizados nos saguões da galeria e térreo do prédio 1 e junto aos elevadores no térreo do prédio 2.

**Art. 4º** O Tribunal fornecerá o cartão magnético, que será entregue pela Secretaria de Recursos Humanos.

**Art. 5º** Os casos omissos serão resolvidos pela Administração deste Tribunal.

**Art. 6º** A presente Portaria entrará em vigor em 10 de outubro de 2005.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,**

Juiz-Presidente.

15. **PORTARIA Nº 3838 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005 (DOU 28.9.2005, Seção 1, p. 119).**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 110, de 04 de maio de 2000, torna público o **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL** constante do anexo desta Portaria.

## ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL <b>DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL</b> ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SETEMBRO/2004 a AGOSTO/2005	
LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I	R\$ Milhares
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA
	Set/04 a Ago/05
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	372.341
Pessoal Ativo	270.127
Sentenças Judiciais - Pessoal do Próprio Órgão	0
Sentenças Judiciais - Pessoal de Outros Órgãos e Entidades	10.942
Demais Despesas com Pessoal Ativo	259.185
Pessoal Inativo e Pensionistas	188.581
(-) Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	86.367
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0
Decorrentes de Decisão Judicial	12.023
Despesas de Exercícios Anteriores	6.640
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	67.704
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF) (II)	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) <sup>1</sup>	29.542
Contribuições Patronais	29.542
<b>TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV)</b> <b>= (I + II + III)</b>	<b>401.883</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)</b>	<b>293.138.484</b>
<b>% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (VI) = [(IV/V) x 100]</b>	<b>0,137096%</b>
<b>LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,271666%</b>	<b>796.358</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,258083%</b>	<b>756.540</b>
FONTE: SIAFI/Células	
Nota: <sup>1</sup> Valores referentes à movimentação financeira concedida ao RPPS relativos à contribuição patronal.	

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, § único da LRF):

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI

Presidente do Tribunal

SUSANA TERESINHA MILESKI

Ordenadora de Despesas

CARLOS AITA

Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças

TANIA MARA DE ARAUJO BORGES

Diretora da SEAUDI - (CONTROLE INTERNO)

**16. PORTARIA N. 73 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 09 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 09.9.2005, 1º caderno, p. 114).**

**O JUIZ CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO que a Resolução Administrativa nº 11/2005, do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte, de 05 de setembro de 2005, hoje publicada, instituiu a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre como Unidade Judiciária com competência material exclusiva, no âmbito da jurisdição do Foro Trabalhista de Porto Alegre, em relação às ações que versarem a respeito de acidente do trabalho, incluídas aquelas que envolvam pessoa jurídica de direito público, a partir do dia 12 de setembro de 2005; CONSIDERANDO o expressivo número de ações dessa natureza a serem recebidas por esta Justiça, oriundas de outros Órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a necessidade de prover acerca dos procedimentos a serem adotados quanto às ações a redistribuir entre as Varas do Trabalho desta Capital, RESOLVE:

**Art. 1º** Excetuada a 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, as demais Unidades Judiciárias da Capital receberão, por redistribuição aleatória, os feitos que, atualmente, tramitam perante a 30ª Vara que não envolvam acidente do trabalho, desde que não estejam conclusos com o Juiz, até o dia 09 de setembro de 2005, para prolação de sentença.

**§ 1º.** A redistribuição dos feitos contemplará, também, aqueles que se encontrem em grau de recurso, os quais, quando da baixa à origem, serão encaminhados ao Serviço de Distribuição dos Feitos, para os devidos fins.

§ 2º. O procedimento do parágrafo anterior será adotado em relação a quaisquer autos apartados ou ações originárias oriundos do Tribunal Regional do Trabalho.

**Art. 2º** Os feitos em andamento nas demais Varas do Trabalho de Porto Alegre, que abrangem a competência definida na Resolução Administrativa nº 11/2005, ainda que cumulem pedidos de naturezas diversas, ajuizados entre 03 de agosto de 2005 e a data de vigência da referida norma, serão encaminhados à Unidade Judiciária especializada em acidentes do trabalho, por intermédio do Serviço de Distribuição dos Feitos, à exceção daqueles que se encontrem conclusos com o Juiz, para a prolação de sentença.

§ 1º. Publicada a decisão na Vara do Trabalho de origem, somente após decorrido o prazo recursal e apreciados os embargos de declaração, porventura, opostos, independente da interposição de recurso, os autos serão remetidos à 30ª Vara, a quem incumbirá, se for o caso, processar o apelo e fazer a devida remessa ao segundo grau de jurisdição;

§ 2º. Para a segurança dos jurisdicionados, a remessa de autos será procedida, de qualquer forma, somente após encerrados os prazos que estejam em curso na Vara do Trabalho de origem.

**Art. 3º** Os processos remetidos à Vara do Trabalho especializada em acidentes do trabalho receberão nova autuação, com a sobreposição de capa, que conterá a etiqueta respectiva, observando a numeração seqüencial, conforme estabelecido no Provimento nº 02/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**Art. 4º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Corregedor Regional.

**Art. 5º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2005.

**PEDRO LUIZ SERAFINI**

Juiz-Corregedor Regional

**17. PORTARIA N. 74 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 09 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 12.9.2005, 1º caderno, p. 114/115).**

**O JUIZ CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, **CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, criou a 2ª Vara do Trabalho de Gramado, que se encontra na iminência de instalação; **CONSIDERANDO** a necessidade de prover acerca da transferência das ações relativas à nova Unidade Judiciária; **CONSIDERANDO** o objetivo deste Órgão, de que as Unidades Judiciárias do futuro Foro Trabalhista de Gramado guardem, entre si, a mais próxima similitude no número de processos; **CONSIDERANDO** a análise realizada na base de dados do “*inFor*” da Vara do Trabalho de Gramado pela Assessoria de Informática desta Corregedoria Regional, com vistas à verificação dos feitos efetivamente passíveis de redistribuição, seguindo a orientação consubstanciada na presente portaria, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Os processos que tramitam na Vara do Trabalho de Gramado serão redistribuídos, **por sorteio**, para a nova Unidade Judiciária na data de sua instalação, sendo: **238 (duzentos e trinta e oito) da fase de cognição; 77 (setenta e sete) da fase de liquidação; 700 (setecentos) da fase de execução**, conforme listagem a ser emitida pela Assessoria de Informática da Corregedoria.

**Art. 2º** Serão **excluídos do sorteio** os processos, em trâmite: que se encontrem apensados; conclusos para decisão de cognição ou de execução com os Juízes na data da publicação desta portaria; as cartas precatórias; os embargos de terceiro; os agravos de instrumento; as cartas de sentença; os agravos de petição autuados em autos apartados; as ações cautelares; os protestos interruptivos da prescrição; as instruções de ação rescisória, de dissídio coletivo e de revisão de dissídio coletivo; os autos de infração; as cartas de ordem; as cartas rogatórias; as ações movidas contra a Fazenda Pública que estejam em fase de precatório; os que se encontrem tramitando em grau de recurso; as execuções previdenciárias.

**Art. 3º** Serão, também, **excluídos do sorteio** os processos que tenham audiência aprazada para o lapso de **23.9.2005 a 07.10.2005**.

**Art. 4º** A 2ª Vara do Trabalho de Gramado receberá, **exclusivamente**, tantas cartas precatórias quantas bastem a atingir o número de **106 (cento e seis)**, ou pelo período de **seis meses** a contar da sua instalação, o que ocorrer primeiro.

**Parágrafo único.** Após o decurso do prazo estabelecido, ou o alcance do número previsto, a distribuição será procedida regularmente.

**Art. 5º** Os processos remetidos à 2ª Vara do Trabalho de Gramado receberão **nova autuação**, com a sobreposição de capa, que conterá etiqueta de autuação, observando a numeração seqüencial, conforme estabelecido no Provimento nº 02/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, iniciando do mais antigo para o mais novo, a partir do processo nº 00001-2005-(vara)-04-00, acompanhado do dígito verificador.

**Art. 6º** Os feitos cuja instrução venha a ser encerrada entre a data da publicação do presente ato e a instalação da nova Unidade Judiciária permanecerão na Vara de origem, ainda que contemplados pelo sorteio.

**Art. 7º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Diretor do Foro, e, sucessivamente, pelo Juiz Corregedor Regional.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2005.

**PEDRO LUIZ SERAFINI**

Juiz-Corregedor Regional

**18. PORTARIA Nº 75 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 26.9.2005, 1º caderno, p. 100).**

**O JUIZ-CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, **CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, criou a 2ª Vara do Trabalho de Gramado, a ser instalada na presente data, passando a jurisdição a contar com Foro Trabalhista; **CONSIDERANDO** que o Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, na sessão ordinária de 29 de abril de 2005, autorizou a implantação de Centrais de Mandados a critério desta Corregedoria Regional; **CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a implantação e os procedimentos a serem observados pelo aludido setor; **CONSIDERANDO** a necessidade de racionalizar os serviços judiciários prestados no âmbito desta 4ª Região, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Fica criada e instalada a **Central de Mandados do Foro Trabalhista de Gramado**, como auxiliar dos serviços judiciários, subordinada à Direção daquele Foro.

**Art. 2º** O funcionamento da Central de Mandados do Foro Trabalhista de Gramado reger-se-á pelo disposto nos artigos **123 a 133** do Provimento nº 213/2001, com as alterações introduzidas pelo Provimento nº 216/2003, ambos desta Corregedoria Regional.

**Art. 3º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Diretor do Foro, e, sucessivamente, pelo Juiz Corregedor Regional.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2005.

**PEDRO LUIZ SERAFINI**

Juiz-Corregedor Regional.

## RESOLUÇÕES

**19. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2005, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 08.9.2005, p. 95 a 96).**

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na sessão extraordinária realizada nesta data, **CONSIDERANDO** a recomendação formulada por meio do Ofício nº 01/2005, oriundo do Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 3.048/2005 para apresentar estudo sobre as modificações introduzidas na competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, especialmente no que se refere aos pedidos de indenização por danos decorrentes de acidentes do trabalho; **CONSIDERANDO** o volume de processos em tramitação na Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre, bem como o ingresso médio mensal de ações dessa natureza; **CONSIDERANDO** a especialização que a matéria demanda; **CONSIDERANDO** o interesse de partes e advogados; **CONSIDERANDO** as questões processuais singulares referentes a esse tipo de processo, com dilação probatória diferenciada; **CONSIDERANDO** a necessária transição a ser enfrentada, com efeitos que não se esgotam na transferência dos autos; **CONSIDERANDO** a bem-sucedida experiência no âmbito da Justiça Comum, a recomendar sua adoção nesta Justiça Especial; **CONSIDERANDO** a possibilidade assegurada no artigo 28 da Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 111 do Código de Processo Civil, no sentido da inderrogabilidade da competência em razão da matéria, e a impossibilidade de cumulação de que trata o artigo 292, II, do mesmo Código, a resguardar a especialização face ao disposto no artigo 267, IV, do CPC; **RESOLVEU**, por unanimidade de votos, estabelecer o que segue:

**Art. 1º.** Fica instituída a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a partir de 12 de setembro de 2005, como Vara especializada para as ações que versarem sobre acidente do trabalho, inclusive em relação àquelas em que figure como parte pessoa jurídica de direito público, vedada a cumulação com pedidos de outra natureza.

**Art. 2º.** Os processos atualmente em tramitação na 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre deverão ser imediatamente redistribuídos às demais Varas do Trabalho da Capital, com exceção da 18ª, nas quais retomarão seu andamento normal, a critério dos respectivos Juízes Titulares.

Art. 3º. Os processos que contenham pedido, ainda que cumulado, decorrente de acidente do trabalho em tramitação nas Varas do Trabalho da Capital, ajuizados entre 03 de agosto de 2005 e a data de vigência desta Resolução, serão redistribuídos à Vara especializada, que terá competência residual para seu julgamento.

Art. 4º. Os processos de natureza acidentária recebidos da Justiça Comum e ainda não distribuídos permanecerão no Serviço de Distribuição dos Feitos da Capital até a efetiva implantação da Vara especializada.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Jane Alice de Azevedo Machado, Rosane Serafini Casa Nova, Milton Varela Dutra, Ricardo Luiz Tavares Gehling, Hugo Carlos Scheuermann, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Dionéia Amaral Silveira e Maria Helena Mallmann, sob a presidência do Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger. Dou fé. Porto Alegre, 05 de setembro de 2005.

**Cláudia Regina Schröder**

Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

**20. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2005, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 30.9.2005, p. 110).**

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, **cancelar a SÚMULA Nº 33** deste Tribunal, aprovada pela Resolução Administrativa nº 07/2004. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Dionéia Amaral Silveira, Maria Helena Mallmann, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Tânia Maciel de Souza, Leonardo Meurer Brasil, Maria Beatriz Condessa Ferreira, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, Hugo Carlos Scheuermann, José Felipe Ledur, Flávia Lorena Pacheco e João Pedro Silvestrin, sob a presidência do Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. André Luis Spies. Dou fé. Porto Alegre, 26 de setembro de 2005.

Cláudia Regina Schröder,

Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

**21. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2005, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 30.9.2005, p. 110).**

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Milton Varela Dutra e Ricardo Carvalho Fraga, **aprovar a edição da SÚMULA Nº 42**, com a seguinte redação: “**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Devido.**”

Julgados precedentes:

00076-2003-811-04-00-3 RO 1ª Turma

Rel. Juiz José Felipe Ledur

Julgado em 26.8.2004

Publicação DOE-RS: 09.9.2004

00541-2004-019-04-00-2 RO 1ª Turma

Rel. Juíza Ione Salin Gonçalves

Julgado em 14.7.2005

Publicação DOE-RS: 09.8.2005

00018-2004-014-04-00-4 RO 2ª Turma

Rel. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente

Julgado em 22.6.2005

Publicação DOE-RS: 06.7.2005

00794-2003-021-04-00-1 RO 2ª Turma

Rel. Juiz João Ghisleni Filho

Julgado em 30.5.2001

Publicação DOE-RS: 11.4.2005

00025-2003-014-04-00-5 RO 3ª Turma

Rel. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado

Julgado em 16.6.2004

Publicação DOE-RS: 29.6.2004

00369-2004-003-04-00-1 RO 3ª Turma

Rel. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres

Julgado em 15.5.2005

Publicação DOE-RS: 30.6.2005  
00377-2003-011-04-00-1 RO 5ª Turma  
Rel. Juiz Leonardo Meurer Brasil  
Julgado em 12.5.2005

Publicação DOE-RS: 09.6.2005  
00756-2003-012-04-00-8 RO 5ª Turma  
Rel. Juíza Tânia Maciel de Souza  
Julgado em 30.6.2005

Publicação DOE-RS: 14.7.2005  
00565-2004-016-04-00-2 RO 8ª Turma  
Rel. Juiz Carlos Alberto Robinson  
Julgado em 19.5.2005

Publicação DOE-RS: 14.6.2005  
01290-2003-013-04-00-4 RO 8ª Turma  
Rel. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse  
Julgado em 05.5.2005

Publicação DOE-RS: 18.5.2005

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Dionéia Amaral Silveira, Maria Helena Mallmann, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Tânia Maciel de Souza, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Maria Beatriz Condessa Ferreira, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, Hugo Carlos Scheuermann, José Felipe Ledur, Flávia Lorena Pacheco e João Pedro Silvestrin, sob a presidência do Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. André Luis Spies. Dou fé. Porto Alegre, 26 de setembro de 2005.

Cláudia Regina Schröder

Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

**22. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2005, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 30.9.2005, p. 110).**

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Presidente, Paulo José da Rocha, Pedro Luiz Serafini, João Ghisleni Filho, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Tânia Maciel de Souza, Maria Beatriz Condessa Ferreira, Hugo Carlos Scheuermann e Flávia Lorena Pacheco, **cancelar a SÚMULA Nº 20** deste Tribunal, aprovada pela Resolução Administrativa nº 10/2000. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Dionéia Amaral Silveira, Maria Helena Mallmann, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Tânia Maciel de Souza, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Maria Beatriz Condessa Ferreira, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, Hugo Carlos Scheuermann, José Felipe Ledur, Flávia Lorena Pacheco e João Pedro Silvestrin, sob a presidência do Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Silvana Ribeiro Martins. Dou fé. Porto Alegre, 26 de setembro de 2005.

Cláudia Regina Schröder

Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

**23. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2005, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 30.9.2005, p. 110).**

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, **cancelar a SÚMULA Nº 34** deste Tribunal, aprovada pela Resolução Administrativa nº 08/2004. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Dionéia Amaral Silveira, Maria Helena Mallmann, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Tânia Maciel de Souza, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Maria Beatriz Condessa Ferreira, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, Hugo Carlos Scheuermann, José Felipe Ledur, Flávia

Lorena Pacheco e João Pedro Silvestrin, sob a presidência do Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Silvana Ribeiro Martins. Dou fé. Porto Alegre, 26 de setembro de 2005.

Cláudia Regina Schröder

Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

**24. RESOLUÇÃO Nº 136, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 04 DE AGOSTO de 2005 (DJU, Seção 1, 08.9.2005, p. 493). Edita a Instrução Normativa nº 29 do TST que dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos em que é parte pessoa portadora de deficiência.**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Instrução Normativa nº 29, que dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos em que é parte pessoa portadora de deficiência, nos termos a seguir transcritos:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29 DO TST**

Dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos em que é parte pessoa portadora de deficiência.

Considerando o teor do Ofício nº 427/2005/PFDC/MPF, oriundo do Ministério Público Federal - Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, que requer prioridade de tramitação nos feitos em que estejam em causa direitos de pessoas com deficiência, e Considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelecendo que a 'Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua integração social', RESOLVE

Art. 1º Assegurar, no Tribunal Superior do Trabalho, prioridade na tramitação dos processos cuja parte ou interveniente seja pessoa portadora de deficiência, desde que a causa discutida em juízo tenha como fundamento a própria deficiência.

Parágrafo único. Considera-se pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas categorias definidas no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º A prioridade será concedida mediante requerimento da parte ou interveniente, que deverá juntar ao pedido atestado médico comprovando sua condição.

I- O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao Presidente de Turma ou ao relator do processo, conforme as normas de competência.

II- O atestado médico referido no caput deste artigo deverá indicar a deficiência, de acordo com os critérios constantes do art. 4º do Decreto nº 3.298/99 e art. 5º do Decreto nº 5.296/2004. Art. 3º A garantia de prioridade estende-se ao atendimento imediato, nas Secretarias e Subsecretarias desta Corte, da pessoa portadora de deficiência.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."

**25. RESOLUÇÃO Nº 137, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 04 DE AGOSTO de 2005 (DJU, Seção 1, 08.9.2005, p. 494 a 495). Dá nova redação a Orientações Jurisprudenciais e convertem em súmulas da jurisprudência desta Corte ou incorporá-las a súmulas existentes.**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 137, nos seguintes termos:

I - dar nova redação às seguintes Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 6, 7, 8, 12, 21, 25, 30, 54, 68, 97, 98, 123 e 144;

II - converter em súmulas da jurisprudência desta Corte ou incorporá-las a súmulas existentes, conforme a hipótese, as Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais a seguir enumeradas: 1, 3, 13, 16, 20, 27, 32, 33, 36, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 55, 58, 60, 61, 62, 72, 74, 75, 77, 79, 81, 82, 83, 85, 86, 90, 95, 96, 102, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 111, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 125, 126, 133, 139, 141 e 145, resultando na alteração das súmulas n.os 83, 99, 100, 192, 219, 298 e 299, e na edição das Súmulas n.os 397 a 422 cujos textos constarão do anexo à presente Resolução;

III - cancelar as seguintes Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 29, 37, 42, 49 e 87;

IV - manter a redação das seguintes Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 2, 4, 5, 9, 10, 11, 18, 19, 23, 24, 26, 28, 34, 35, 38, 39, 41, 53, 56, 57, 59, 63, 66, 67, 69, 70, 71, 73, 76, 78, 84, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 99, 100, 101, 103, 107, 112, 113, 124, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 143, 146, 147 e 148;

V - cancelar as Orientações Jurisprudenciais n.os 17, 31 e 118 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, uma vez que as respectivas redações foram incorporadas às de outras Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais;

VI - cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 33 da Seção de Dissídios Coletivos.

VII - determinar à Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos que proceda à publicação das alterações relativamente às Orientações Jurisprudenciais, e à Secretaria do Tribunal Pleno, no tocante às Súmulas, observadas as normas regimentais que disciplinam a matéria.

Sala de Sessões, 04 de agosto de 2005

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 137

ALTERAÇÃO E EDIÇÃO DE SÚMULAS APROVADAS PELO TRIBUNAL PLENO NA SESSÃO DE 04/08/2005

83 - AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDIII)

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

II- O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 - inserida em 13.03.2002).

99 - AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SDI-II) Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção. (ex-Súmula nº 99 - RA. 62/1980, DJ 11.06.1980 e alterada pela Res. 110/2002, DJ 11.04.2002 e ex-OJ nº 117 - DJ 11.08.2003)

100 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SDI-II)

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001).

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001).

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001).

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex- OJ nº 102 - DJ 29.04.2003).

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecurável, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 - DJ 29.04.2003).

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 - DJ 11.08.2003).

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 - inserida em 13.03.2002).

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 - inserida em 20.09.2000).

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 - inserida em 20.09.2000).

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 - DJ 10.11.04).

192 - AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48, 105 e 133 da SDI-II)

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. (ex-Súmula nº 192 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex- Súmula nº 192 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional. (ex-OJ nº 48 - inserida em 20.09.2000)

IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 - DJ 29.04.2003)

V - A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 - DJ 04.05.2004)

219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. (ex-OJ nº 27 - inserida em 20.09.2000).

298 - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 36, 72, 75 e 85, parte final, da SDI-II)

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. (ex-Súmula nº 298 - Res. 8/1989, DJ 14.04.1989)

II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. (ex-OJ nº 72 - inserida em 20.09.2000)

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. (ex-OJ nº 75 - inserida em 20.04.2001)

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. (ex-OJ nº 85 - parte final - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002)

V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita". (ex-OJ nº 36 - inserida em 20.09.2000)

299 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 96 e 106 da SDIII)

I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula nº 299 - RA. 74/1980, DJ 21.07.1980)

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento. (ex-Súmula nº 299 - RA. 74/1980, DJ 21.07.1980)

III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex-OJ nº 106 - DJ 29.04.2003)

IV - O pretense vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ nº 96 - inserida em 27.09.2002)

397 - AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-II)

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de préexecutividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC. (ex-OJ nº 116 - DJ 11.08.2003)

398 - AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-II)

Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (ex-OJ nº 126 - DJ 09.12.2003).

399 - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE CÁLCULOS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SDI-II)

I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs nºs 44 e 45 - ambas inseridas em 20.09.2000)

II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. (ex-OJ nº 85, primeira parte - inserida em 13.03.02 e alterada em 26.11.2002).

400 - AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SDI-II)

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC para discussão, por má aplicação dos mesmos dispositivos de lei, tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004)

401 - AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-II)

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 - inserida em 13.03.2002)

402 - AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI-II)

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

- a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;
- b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 - inserida em 20.09.2000)

403 - AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 111 e 125 da SDI-II)

I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardid do qual resulte cerceamento de defesa e, em conseqüência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ nº 125 - DJ 09.12.2003)

II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ nº 111 - DJ 29.04.2003)

404 - AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-II)

O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia. (ex-OJ nº 108 - DJ 29.04.2003)

405 - AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 1, 3 e 121 da SDI-II)

I - Em face do que dispõe a MP 1.984-22/00 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

II - O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória. (ex-OJs nº 1 - Inserida em 20.09.2000, nº 3 - inserida em 20.09.2000 e nº 121 - DJ 11.08.2003)

406 - AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 110 da SDI-II)

I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não, pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. (ex-OJ nº 82 - inserida em 13.03.2002)

II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário. (ex-OJ nº 110 - DJ 29.04.2003)

407 - AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC. AS HIPÓTESES SÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-II)

A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas. (ex-OJ nº 83 - inserida em 13.03.2002)

408 - AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA". (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 33 da SDI-II)

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nos 32 e 33 - ambas inseridas em 20.09.2000)

409 - AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-II)

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ nº 119 - DJ 11.08.2003)

410 - AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SDI-II)

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 - DJ 29.04.2003)

411 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, APLICANDO A SÚMULA Nº 83 DO TST, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 43 da SDI-II)

Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo sem julgamento do mérito. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST, a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória. (ex-OJ nº 43 - inserida em 20.09.2000)

412 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SDI-II)

Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. (ex-OJ nº 46 - inserida em 20.09.2000)

413 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-II)

É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença demérito (art. 485 do CPC). (ex-OJ nº 47 - inserida em 20.09.2000)

414 - MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SDI-II)

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 - inserida em 20.09.2000)

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nos 50 e 58 - ambas inseridas em 20.09.2000)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-OJs no 86 - inserida em 13.03.2002 e nº 139 - DJ 04.05.2004).

415 - MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-II)

Exigindo o mandado de segurança prova documental préconstituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 - inserida em 20.09.2000)

416 - MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/92. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-II)

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo. (ex-OJ nº 55 - inserida em 20.09.2000)

417 - MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SDI-II)

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 - inserida em 20.09.2000)

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº 61 - inserida em 20.09.2000)

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 - inserida em 20.09.2000)

418 - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 120 e 141 da SDI-II)

A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-OJs no 120 - DJ 11.08.2003 e nº 141 - DJ 04.05.2004)

419 - COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECANTE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SDI-II)

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último. (ex-OJ nº 114 - DJ 11.08.2003)

420 - COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO NEGATIVO. TRT E VARA DO TRABALHO DE IDÊNTICA REGIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-II)

Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada. (ex-OJ nº 115 - DJ 11.08.2003)

421 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-II)

I - Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. (ex-OJ nº 74 - inserida em 08.11.2000)

422 - RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002)

**26. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1079/2005, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 04 DE AGOSTO DE 2005 (DJU, Seção 1, 08.9.2005, p. 493).**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks, Considerando o Acórdão nº 664/2005, do Tribunal de Contas da União, que estabelece a necessidade de a unidade de Recursos Humanos deste Tribunal expedir orientação aos Órgãos da Justiça do Trabalho sobre o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso), RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1079, nos seguintes termos:

1 - alterar o art. 32 do Regulamento para concurso público de provas e títulos destinado ao preenchimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, aprovado pela Resolução Administrativa nº 907/2002, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos a seguir transcritos:

'Art. 32. Será considerado aprovado o candidato que, nas provas das alíneas 'b' a 'd' do art. 15, obtiver média final igual ou superior a 5 (cinco).

§ 1º A classificação dos candidatos far-se-á em função da média aritmética obtida, apurando-se esta pela soma das notas alcançadas nas provas das alíneas 'b' a 'd' do art. 15, dividido o resultado por 3 (três), à qual serão acrescidos os pontos pertinentes à prova de títulos.

§ 2º Em caso de empate, caso haja candidatos maiores de 60 (sessenta) anos, o primeiro critério de desempate será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

§ 3º Persistindo o empate, após o somatório das notas obtidas na prova de títulos, terá preferência, na ordem de classificação, o candidato que, sucessivamente, houver obtido melhor nota nas provas indicadas nas alíneas 'c', 'b', 'd' e 'e' do art. 15 destas Instruções nessa ordem.

§ 4º Remanescendo candidatos empatados com menos de 60 anos, terá preferência o candidato de idade mais avançada.' 2 - A Secretaria do Tribunal Pleno providenciará a republicação da Resolução Administrativa nº 907/2002, com as modificações aprovadas."

**27. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1083/2005, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 04 DE AGOSTO DE 2005 (DJU, Seção 1, 08.9.2005, p. 494)**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks, Considerando a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, que havia reconhecido a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais; Considerando que, em decorrência da rejeição da Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União perdeu a legitimidade para atuar nos processos em que a aludida empresa é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, e Considerando o pedido formulado na Petição nº 96404/2005.5, protocolizada nesta Corte pela Rede Ferroviária Federal, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1083/2005, nos seguintes termos:

Suspender a tramitação dos processos em que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA seja parte, pelo prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Resolução Administrativa.

**28. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1090/2005, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005 (DJU, Seção 1, 06.9.2005, p. 560).**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilhos Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Considerando o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, que transferiu para a União a atribuição de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, por meio da Receita Federal do Brasil;

Considerando a previsão do art. 14 do citado diploma legal, que assegurou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional capacidade postulatória para a defesa dos interesses da União nos processos relativos às contribuições sociais;

Considerando a necessidade de adequar os procedimentos adotados por esta Corte às alterações introduzidas pela referida Medida Provisória, e

Considerando o pedido formulado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante Ofício nº 3024/PGFN/PG/2005,

**RESOLVEU**, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1090/2005, nos seguintes termos:

Suspender por 60 dias a tramitação dos processos em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é parte, a contar desta data, exceto os mandados de segurança e as ações cautelares originários desta Corte e outras medidas que reclamem solução urgente.

Sala de Sessões, 1º de setembro de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**29. RESOLUÇÃO Nº 309, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE 31 DE AGOSTO DE 2005 (DJU, Seção 1, 19.9.2005, p. 01). Dispõe sobre o protocolo de petições judiciais no Supremo Tribunal Federal.**

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 24 de agosto de 2005 sobre o processo nº 322.850/2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º As petições judiciais protocoladas no Supremo passam a ter a indicação do CPF ou CNPJ do requerente e os documentos que as acompanham a seguintes formatação:

I – tamanho do papel A-4;

II – margem esquerda de 3 (três) centímetros.

Parágrafo único. Caso não seja indicado o número do CPF ou CNPJ da parte, o Relator poderá determinar diligência para suprir a omissão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

**30. RESOLUÇÃO Nº 310, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE 31 DE AGOSTO DE 2005 (DJU, Seção 1, 13.9.2005, p. 01). Institui a identificação de peças processuais na Secretaria Judiciária e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 24 de agosto de 2005 sobre o processo nº 322.850/2005, **RESOLVE:**

Art. 1º A Secretaria Judiciária identificará, eletronicamente, as peças processuais dos Recursos Extraordinários e dos Agravos de Instrumento submetidos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A identificação eletrônica referida no *caput* consiste na indicação, no sistema processual do STF, das folhas dos autos em que se encontram as peças processuais.

Art. 2º No Recurso Extraordinário, as peças processuais a serem identificadas são as seguintes:

I - acórdão recorrido, inclusive o relativo aos Embargos de Declaração, se houver;

II - certidão de intimação/publicação do acórdão recorrido ou dos Embargos de Declaração, se houver;

III - decisão de admissão do Recurso Extraordinário;

IV - petição de Recurso Extraordinário;

V - procurações e substabelecimentos outorgados aos advogados do recorrente e do recorrido;

VI - petição de contra-razões ao Recurso Extraordinário ou certidão de sua ausência;

VII - certidão de trânsito em julgado da decisão relativa ao Recurso Especial, ao Agravo de Instrumento da decisão denegatória de Recurso Especial ou certidão de não interposição de Agravo de Instrumento.

Art. 3º No Agravo de Instrumento, as peças processuais a serem identificadas são as seguintes:

I - acórdão recorrido, inclusive o relativo aos Embargos de Declaração, se houver;

II - certidão de intimação/publicação do acórdão recorrido ou dos Embargos de Declaração, se houver;

III - petição de Recurso Extraordinário;

IV - petição de contra-razões ao Recurso Extraordinário ou certidão de sua ausência;

V - decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário;

VI - certidão de publicação/intimação da decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário;

VII - procurações e substabelecimentos outorgados aos advogados do agravante e do agravado;

VIII - certidão de trânsito em julgado da decisão relativa ao Recurso Especial ou ao Agravo de Instrumento da decisão denegatória de Recurso Especial, se houver.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

31. **RESOLUÇÃO Nº 312, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE 31 DE AGOSTO DE 2005 (DJU, Seção 1, 13.9.2005, p. 01). Dispõe sobre a racionalização de trâmites processuais.**

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 24 de agosto de 2005 sobre o processo nº 322.850/2005, **R E S O L V E:**

Art. 1º Nos casos de processos com fundamento em idêntica controvérsia, o encaminhamento à Procuradoria-Geral da República será feito mediante a seleção de dois processos representativos, ficando sobrestados os demais.

Art. 2º O despacho com providências sucessivas deverá ser utilizado sempre que possível.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

32. **RESOLUÇÃO Nº 313, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005 (DJU, Seção 1, 19.9.2005, p. 01). Altera dispositivo da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003.**

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no processo nº 322.850/2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º O artigo 4º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Será colocada à disposição dos Ministros versão eletrônica da petição inicial e do parecer da Procuradoria-Geral da República dos processos de habeas-corpus.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

33. **RESOLUÇÃO Nº 4, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 16 DE AGOSTO DE 2005 (DJU, Seção 1, 05.9.2005, p. 126). Cria o Sistema de Estatística do Poder Judiciário e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 28.6.2005; CONSIDERANDO que nos termos do disposto no art. 103-B, § 4º, VI, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que nos termos do disposto no art. 103-B, § 4º, VII, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa; CONSIDERANDO a necessidade urgente da obtenção de dados estatísticos para o cumprimento de tais competências constitucionais; resolve:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Estatística do Poder Judiciário, que concentrará e analisará dados a serem obrigatoriamente encaminhados por todos os órgãos judiciários do país, conforme planilhas a serem elaboradas com o apoio da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, sob a supervisão da Comissão de Estatística do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Até que o Sistema de Estatística do Poder Judiciário seja regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, fica a Secretaria do Supremo Tribunal Federal autorizada a proceder, por meio de sua Assessoria de Gestão Estratégica, sob a supervisão da Comissão de Estatística e com o auxílio da Secretaria-Geral do Conselho, a disciplina de coleta e de consolidação dos dados a serem encaminhados pelos Tribunais do País.

Art. 3º O Sistema de Estatística do Poder Judiciário de que trata a presente Resolução terá o ano de 2004 como base para a coleta de dados, devendo os órgãos judiciários do país encaminhar até o dia 15 de setembro de 2005, através da presidência dos respectivos Tribunais, os dados solicitados.

Art. 4º A consolidação dos dados, com apresentação de relatório final dos indicadores estatísticos, deverá ocorrer até a data de 30 de novembro de 2005.

Art. 5º A Presidência do Conselho Nacional de Justiça poderá prorrogar, em caráter excepcional, os prazos fixados nos artigos anteriores.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

NELSON JOBIM

ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO

VANTUIL ABDALA

MARCUS ANTONIO DE SOUZA FAVER

JIRAIR ARAM MEGUERIAN

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY

GERMANA DE OLIVEIRA MORAES

PAULO LUIZ SCHMIDT

EDUARDO KURTZ LORENZONI

RUTH LIES SCHOLTE CARVALHO

OSCAR OTAVIO COIMBRA ARGOLLO

PAULO LUIZ NETO LOBO  
ALEXANDRE DE MORAES  
JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO NETO

34. **RESOLUÇÃO Nº 6, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005 (DJU, Seção 1, 16.9.2005, p. 148, DJU, Seção 1, 20.9.2005, p.94 e DJU, Seção 1, 29.9.2005, p. 57). Dispõe sobre a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 30.8.2005, com aprovação na Sessão de 13.09.2005, e com base no disposto nos incisos II, III, IV, IX e X, do art. 93 e incisos I e II do § 4º do art. 103-B, ambos da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.2004, **RESOLVE**:

**Art. 1º** - As promoções por merecimento de magistrados serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.

**Art. 2º** - A promoção por merecimento e o acesso aos Tribunais de 2º grau pressupõem dois anos de exercício na respectiva entrância ou no cargo e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

**Parágrafo único.** É obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

**Art. 3º** - O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

**Parágrafo único:** Os Tribunais apresentarão aos votantes, antes da sessão, a lista de magistrados inscritos contendo os elementos necessários para a aferição.

**Art. 4º** - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, os Tribunais deverão editar atos administrativos disciplinando:

**I** - a valoração objetiva de desempenho, produtividade e prestação no exercício da jurisdição, para efeito de promoção por mérito;

**II** - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização de magistrados que serão considerados para fins de ascensão por mérito, com a respectiva gradação; e

**III** - até que sejam regulamentados o inciso I do parágrafo único do art. 105 e o inciso I do § 2º do art. 111-A, ambos da Constituição, os cursos que serão considerados para fins de promoção por merecimento com a respectiva gradação, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e de razoabilidade, respeitado sempre o interesse público.

**Parágrafo único:** No prazo referido no caput, os Tribunais deverão enviar ao Conselho Nacional de Justiça cópias dos respectivos atos.

**Art. 5º** - Durante o prazo referido no artigo anterior e até que sejam editados os respectivos atos administrativos, os membros dos Tribunais que participarem dos procedimentos de votação para promoção por merecimento deverão fundamentar detalhadamente suas indicações, apontando critérios valorativos que levaram à escolha.

**Parágrafo único:** Na ausência de especificação de critérios valorativos, que permitam diferenciar os magistrados inscritos, deverão ser indicados os de maior antiguidade na entrância ou no cargo.

**Art. 6º** - Os membros dos Tribunais que participarem dos procedimentos de promoção por merecimento deverão, nos termos do artigo 93, II, "e" da Constituição Federal, analisar as razões apresentadas pelo magistrado inscrito, caso ocorra hipótese de autos de processo em seu poder além do prazo legal.

**Art. 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

35. **RESOLUÇÃO Nº 002/2005, CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DJU, Seção 1, 27.9.2003, p. 625). Aprova a proposta orçamentária dos Tribunais Regionais do Trabalho referente ao exercício 2006.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido na sessão de 9 de agosto de 2005, **RESOLVE**

**Art. 1º** Aprovar a proposta orçamentária dos Tribunais Regionais do Trabalho referente ao exercício 2006.

**Art. 2º** Encaminhar a proposta de que trata o art. 1º desta Resolução ao Tribunal Superior do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 5º, VII, a, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

VANTUIL ABDALA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

36. **RESOLUÇÃO N. 438, DE 30 DE MAIO DE 2005, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (DOU 15.9.2005, Seção 1, p. 105). RETIFICAÇÃO.**

Na resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de junho de 2005, Seção 1, página 365: Onde se lê:

“Art. 21 O saque sem expedição de alvará (art. 17, § 2º)” leia-se: “Art. 21 O saque sem expedição de alvará (art. 17, § 1º)”

37. **RESOLUÇÃO Nº 465, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005 (DOU, Seção 1, 08.9.2005, p. 181 a 182).** Dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do subsídio mensal dos magistrados, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2005163320, em sessão realizada em 05 de agosto de 2005; e CONSIDERANDO o disposto nos arts. 37, inciso XI, 39, §4º, 48, inciso XV, e 93, inciso V, da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, e no art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, ad referendum, resolve:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2005, o valor do teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, corresponde a R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), subsídio mensal atribuído a Ministro do Supremo Tribunal Federal, e a partir de 1º de janeiro de 2006, corresponderá a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 2º Estão sujeitos ao limite de que trata o art. 1º desta Resolução os subsídios, vencimentos, remunerações e proventos dos magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como as pensões, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Enquanto não editada lei disciplinando os procedimentos para aplicação do teto ao somatório de subsídios, remunerações, proventos e pensões percebidos cumulativamente tais valores deverão ser considerados de forma isolada.

Art. 3º Incluem-se no teto remuneratório constitucional toda e qualquer vantagem de caráter remuneratório, subsídios de magistrados, vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, como adicionais por tempo de serviço, gratificações, parcelas incorporadas com base na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, alteradas pela Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, e Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, as vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, diferenças individuais, bem como qualquer parcela remuneratória decorrente de decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Os subsídios, vencimentos, remunerações, proventos e pensões que estiverem sendo percebidos acima do valor do teto remuneratório constitucional deverão ser reduzidos até esse limite.

§ 2º Ficam excluídas do teto remuneratório constitucional somente as seguintes parcelas:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) auxílio funeral;
- d) auxílio reclusão;
- e) indenização de férias;
- f) indenização de transporte;
- g) benefícios decorrentes de planos de assistência médico-social;
- h) auxílio transporte;
- i) auxílio alimentação;
- j) auxílio pré-escolar;
- l) abono de permanência;
- m) acréscimos de valores pagos com atraso;
- n) o valor da licença-prêmio convertida em pecúnia quando do falecimento do servidor, em favor dos beneficiários da pensão;
- o) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;
- p) acréscimos remuneratórios decorrentes de adiantamentos de férias e de gratificação natalina ou décimo terceiro salário; e
- q) qualquer parcela de caráter indenizatório prevista em lei.

Art. 4º O subsídio mensal dos magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo grau constitui-se exclusivamente e parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Ficam absorvidos pelo valor do subsídio de que trata este artigo o adicional por tempo de serviço, a representação e qualquer outra espécie remuneratória paga aos magistrados em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Art. 5º Além do subsídio mensal previsto no art. 4º desta Resolução, os magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo grau fazem jus:

- a) ao décimo terceiro salário previsto no art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual corresponderá ao valor de um subsídio mensal;
- b) ao terço constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal;
- c) à vantagem prevista no § 19 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no § 5º do art. 2º da aludida Emenda; e
- d) a verba de representação pelo exercício da função temporária de Presidente de Tribunal.

Art. 6º O disposto nesta Resolução aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Parágrafo único. As vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e do art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como quaisquer vantagens remuneratórias carreadas aos proventos de aposentadoria dos magistrados e às respectivas pensões estatutárias, ainda que decorrentes de decisão administrativa ou judicial, ficam absorvidas pelo valor do subsídio.

Art. 7º Os valores pagos acima do teto remuneratório constitucional no período de 1º de janeiro a 26 de julho de 2005, em decorrência da aplicação do disposto no § 1º do art. 3º desta Resolução, ficam dispensados de reposição nos termos da Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º Para fins de cumprimento dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005; do art. 1º da Resolução nº 306, de 27 de julho de 2005 do Supremo Tribunal Federal e do art. 4º desta Resolução, o valor máximo de remuneração mensal de magistrados e servidores não poderá exceder, a qualquer título, o limite de R\$ 21.500,00, a partir de 1º de janeiro de 2005, nem R\$ 24.500,00, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Os valores excedentes destes tetos, percebidos de boa fé, até a entrada em vigor da Lei nº 11.143/2005, com base na legislação então vigente, não serão objeto de devolução, nos termos da Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Ministro EDSON VIDIGAL

## EDITAIS

38. **EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 06.9.2005, 1º caderno, p. 96). CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2004/2005 DATA DE NOMEAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DECORRENTE DA PROMOÇÃO DE JUIZ DO TRABALHOSUBSTITUTO.**

Torno público que, nos termos do art. 37, combinado com o § 1º do art. 35, ambos da Resolução Administrativa do TST nº 907/2002, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução Administrativa do TST nº 1046, de 7/4/2005 (D. J. 13/4/2005), a nomeação para preenchimento da vaga aberta em decorrência da promoção do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto DANIEL DE SOUZAVOLTAN dar-se-á em 05 de outubro de 2005, devendo os candidatos aprovados no CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2004/2005 comprovar a exigência relativa à atividade jurídica, na forma do § 2º do art. 35 da mencionada R.A. Nº 907/2002, ficando dispensados de manifestação complementar aqueles que anteriormente obtiveram o devido registro da mencionada comprovação. Porto Alegre, 05 de setembro de 2005.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,**

Juiz-Presidente.

39. **EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 09.9.2005, 1º caderno, p. 114).**

**O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de **Osório**, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante no item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 06 de setembro de 2005.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,**

Juiz-Presidente.

40. **EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 08 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 09.9.2005, 1º caderno, p. 114)**

**O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a criação da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, pela Lei nº 10.770/2003, publicada no Diário Oficial da União de 24.11.2003, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue: **I** – Fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados na remoção para a 4ª Vara do Trabalho de **Pelotas**, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no art. 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver

interessado(s) e decorrido o prazo constante no item I, a remoção dar-se-á somente quando da instalação da referida Unidade Judiciária e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 08 de setembro de 2005.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,**

Juiz-Presidente.

41. **EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 15.9.2005, 1º caderno, p. 83).**

**O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, aos Exmos. Juízes do Trabalho Substitutos da 4ª Região, em conformidade ao disposto no artigo 83 da Lei Complementar nº 35/79, que se encontra vaga, para preenchimento através de promoção pelo critério da antiguidade, a titularidade da Vara do Trabalho de URUGUAIANA. Porto Alegre, 13 de setembro de 2005.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI.**

Juiz-Presidente.

42. **EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 14.9.2005, 1º caderno, p. 91).**

**O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a criação da 2ª Vara do Trabalho de Bagé, pela Lei nº 10.770/2003, publicada no Diário Oficial da União de 24.11.2003, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue: **I** – Fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados na remoção para a 2ª Vara do Trabalho de **Bagé**, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no art. 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s) e decorrido o prazo constante no item I, a remoção dar-se-á somente quando da instalação da referida Unidade Judiciária e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 12 de setembro de 2005.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI.**

Juiz-Presidente.

43. **EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 14.9.2005, 1º caderno, p. 91).**

**O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a criação da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha, pela Lei nº 10.770/2003, publicada no Diário Oficial da União de 24.11.2003, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue: **I** – Fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados na remoção para a 2ª Vara do Trabalho de **Cachoeirinha**, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no art. 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s) e decorrido o prazo constante no item I, a remoção dar-se-á somente quando da instalação da referida Unidade Judiciária e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 12 de setembro de 2005.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI.**

Juiz-Presidente.

44. **EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2004/2005, DATA DE NOMEAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DECORRENTE DA INSTALAÇÃO DA 2ª VARA DE GRAMADO (DOJ-RS 26.9.2005, 1º caderno, p. 100)**

Torno público que, nos termos do art. 37 combinado com o § 1º do art. 35, ambos da Resolução Administrativa do TST nº 907/2002, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução Administrativa do TST nº 1046, de 7/4/2005 (D. J. 13/4/2005), a nomeação para preenchimento da vaga aberta em decorrência da instalação da 2ª Vara do Trabalho de Gramado dar-se-á em 24 de outubro de 2005, devendo os candidatos aprovados no CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2004/2005 comprovar a exigência relativa à atividade jurídica, na forma do § 2º do art. 35 da mencionada R.A. Nº 907/2002, ficando dispensados de manifestação complementar aqueles que já anteriormente obtiveram o devido registro da mencionada comprovação. Porto Alegre, 23 de setembro de 2005.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI**

Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região

45. **EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 27.9.2005, 1º caderno, p. 99).**

**O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de **Ijuí**, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias

para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no art. 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante no item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 26 de setembro de 2005.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI.**

Juiz-Presidente.

46. **EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 27.9.2005, 1º caderno, p. 99).**

**O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a **24ª** Vara do Trabalho de **Porto Alegre**, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no art. 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante no item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 26 de setembro de 2005.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI**

Juiz-Presidente

47. **EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005 (DOJ-RS 30.9.2005, 1º caderno, p. 110).**

**O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a criação da 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, pela Lei nº 1.770/2003, publicada no Diário Oficial da União de 24.11.2003, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região

o que segue: **I** – Fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados na remoção para a **2ª** Vara do Trabalho de **Sapucaia do Sul**, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no art. 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s) e decorrido o prazo constante no item I, a remoção dar-se-á somente quando da instalação da referida Unidade Judiciária e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 29 de setembro de 2005.

**FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI**

Juiz-Presidente.

48. **ATO Nº 213, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005 (DOU, Seção 1, 16.9.2005, p. 111). Define os limites de gasto com pessoal para o Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto no artigo 20, I, “b” e §§ 1º e 2º, III, “a”, e no artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Considerando o disposto no artigo 1º da Resolução nº 5, de 16 de agosto de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º Os limites de gasto com pessoal de que tratam os artigos 20, I, “b” e §§ 1º e 2º, III, “a” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para o Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho são os constantes do Anexo deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro VANTUIL ABDALA

ANEXO

LIMITES DE GASTO COM PESSOAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
*Em percentual da Receita Corrente Líquida*

TRIBUNAL / UO		Limite Legal Art. 20, § 2º, III, “b” da LRF	Limite Prudencial Art. 22, Par. Único da LRF
TST	15101	0,206875%	0,196531%
TRT 1ª Região	15102	0,372550%	0,353923%
TRT 2ª Região	15103	0,414784%	0,394045%
TRT 3ª Região	15104	0,380204%	0,361194%
TRT 4ª Região	15105	0,271666%	0,258083%
TRT 5ª Região	15106	0,235233%	0,223471%
TRT 6ª Região	15107	0,173382%	0,164713%
TRT 7ª Região	15108	0,087393%	0,083023%
TRT 8ª Região	15109	0,115180%	0,109421%
TRT 9ª Região	15110	0,131635%	0,125053%
TRT 10ª Região	15111	0,118521%	0,112595%
TRT 11ª Região	15112	0,080636%	0,076604%
TRT 12ª Região	15113	0,142123%	0,135017%
TRT 13ª Região	15114	0,076914%	0,073068%
TRT 14ª Região	15115	0,071749%	0,068162%
TRT 15ª Região	15116	0,249200%	0,236740%
TRT 16ª Região	15117	0,029937%	0,028440%
TRT 17ª Região	15118	0,042805%	0,040665%
TRT 18ª Região	15119	0,056439%	0,053617%
TRT 19ª Região	15120	0,042857%	0,040714%
TRT 20ª Região	15121	0,030547%	0,029020%
TRT 21ª Região	15122	0,044080%	0,041876%
TRT 22ª Região	15123	0,019602%	0,018622%
TRT 23ª Região	15124	0,038980%	0,037031%
TRT 24ª Região	15125	0,041808%	0,039718%
<b>JUSTIÇA DO TRABALHO</b>		<b>3,475100%</b>	<b>3,301345%</b>

49. ATO Nº 239, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005 (DOU, Seção 1, 30.9.2005, p. 135). Define os limites de gasto com pessoal da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto no artigo 20, I, “b” e §§ 1º e 2º, III, “a”, e no artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Considerando o disposto no artigo 1º da Resolução nº 5, de 16 de agosto de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, publicado no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2005, Considerando a criação, pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, junto ao Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º Os limites de gasto com pessoal de que tratam os artigos 20, I, “b” e §§ 1º e 2º, III, “a” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para o Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho são os constantes do Anexo deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o ATO.SEOF.GDGCA.GP.Nº 213, de 14 de setembro de 2005.

Ministro VANTUIL ABDALA

## ANEXO

### LIMITES DE GASTO COM PESSOAL

#### DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*Em percentual da Receita Corrente Líquida*

TRIBUNAL / UO		Limite Legal Art. 20, § 2º, III, “b” da LRF	Limite Prudencial Art. 22, Par. Único da LRF
TST	15101	0,206896%	0,196551%
TRT 1ª Região	15102	0,372550%	0,353923%
TRT 2ª Região	15103	0,414784%	0,394045%
TRT 3ª Região	15104	0,380204%	0,361194%
TRT 4ª Região	15105	0,271666%	0,258083%
TRT 5ª Região	15106	0,235233%	0,223471%
TRT 6ª Região	15107	0,173382%	0,164713%
TRT 7ª Região	15108	0,087393%	0,083023%
TRT 8ª Região	15109	0,115180%	0,109421%
TRT 9ª Região	15110	0,131635%	0,125053%
TRT 10ª Região	15111	0,118521%	0,112595%
TRT 11ª Região	15112	0,080636%	0,076604%
TRT 12ª Região	15113	0,142123%	0,135017%
TRT 13ª Região	15114	0,076914%	0,073068%
TRT 14ª Região	15115	0,071749%	0,068162%
TRT 15ª Região	15116	0,249200%	0,236740%
TRT 16ª Região	15117	0,029937%	0,028440%
TRT 17ª Região	15118	0,042805%	0,040665%
TRT 18ª Região	15119	0,056439%	0,053617%
TRT 19ª Região	15120	0,042857%	0,040714%
TRT 20ª Região	15121	0,030547%	0,029020%
TRT 21ª Região	15122	0,044080%	0,041876%
TRT 22ª Região	15123	0,019602%	0,018622%
TRT 23ª Região	15124	0,038980%	0,037031%
TRT 24ª Região	15125	0,041808%	0,039718%
<b>JUSTIÇA DO TRABALHO</b>		<b>3,475121%</b>	<b>3,301365%</b>

## 50. INFORMATIVO STF Nº 401, DE 12 A 16 DE SETEMBRO DE 2005 (TRANSCRIÇÕES).

**Aposentadoria Voluntária e Continuidade do Contrato de Trabalho**

(v. Informativo 397)

RE 449420/PR\*

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATÓRIO: – Cuida-se de reclamação trabalhista proposta por empregada pública inconformada com sua demissão fundada no fato de ser aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social.

A autora requereu sua readmissão ou indenização nos termos da Lei 9.029/95, além de reparação por danos morais.

Os pedidos foram negados em 1ª e 2ª instâncias, razão pela qual houve interposição de recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho, que proferiu julgamento nos termos da ementa que segue (f. 96):

*“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da SDI; em face da exegese imprimida ao caput do artigo 453 da CLT. Além disso, em se tratando de ente da administração pública, deve ser observado o disposto no Enunciado nº 363/TST. Nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste E. Tribunal merece desprovimento o agravo.”*

Daí a interposição do recurso extraordinário em que se alega violação dos artigos 5º, II e XXXVI; 6º; 7º, I, VI e XXIX; 102, § 2º; e 202 da Constituição Federal.

Alega a recorrente que (f. 102):

*“...a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. O artigo 453 da CLT não trata sobre a extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria do empregado, mas apenas dispõe sobre o tempo de trabalho do empregado readmitido, in verbis: ‘Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente’.*

*Neste diapasão tem-se que não houve extinção do contrato de trabalho, e a própria Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social nada estipula sobre a concessão do Benefício e a extinção do contrato de trabalho.”*

Invoca em defesa de sua tese os julgamentos cautelares das ADIns 1.721, **Ilmar Galvão**, e 1.770, **Moreira Alves**.

Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso extraordinário.  
É o relatório.

VOTO:

**I**

A tese central do acórdão recorrido é a de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho.

Partindo desse raciocínio, que decorre da interpretação do *caput* art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 n. 177, *verbis*:

*“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”*

Segundo informação extraída do sítio do TST na internet (www.tst.gov.br), a OJ/SDI-1 n. 177 foi, posteriormente, mantida pelo Plenário da Corte Trabalhista.

No caso dos autos há ainda a peculiaridade de ser a recorrente empregada pública, o que levou o Tribunal *a quo* a fazer incidir o Enunciado/TST 363, segundo o qual:

*“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”*

A conclusão é lógica, posto que, se se considerar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a continuidade do trabalho na empresa implica nova relação de trabalho, em se tratando de empregado público, somente seria válida se decorrente de aprovação em concurso público.

O raciocínio, no entanto, não me parece o mais correto, à luz de manifestações anteriores do Supremo Tribunal.

## II

No julgamento da ADIn 1.721-MC, RTJ 186/83, o relator, em. Ministro **Imar Galvão**, após discorrer sobre a nova dimensão dada pela Constituição de 1988 à proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, assentou:

*“... a relação mantida pelo empregado com a instituição previdenciária não se confunde com a que o vincula ao empregador, razão pela qual o benefício previdenciário da aposentadoria, em princípio, não deve produzir efeito sobre o contrato de trabalho.”*

Extrato ainda, do voto do Ministro **Imar Galvão**, texto do Prof. Arion Sayão Romita na LTR 60-08/1051:

*“Duas são, portanto, as possíveis conseqüências jurídicas da obtenção, pelo empregado, da aposentadoria previdenciária: 1º. – o empregado se aposenta pelo INSS e se afasta da atividade; 2º. – o empregado obtém o benefício previdenciário mas prefere continuar em atividade (aposentado ativo).*

*Na primeira hipótese, não há dúvida de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, com todas as conseqüências jurídicas daí decorrentes. Na segunda hipótese, incorre a extinção do contrato de trabalho, porque a lei previdenciária não exige mais o desligamento para a concessão do benefício.*

(...)

*O direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo um mesmo sujeito exercê-los simultaneamente; ambos defluem de situações perfeitamente caracterizadas e não coincidentes. Subsiste o direito de laborar, manter o contrato individual de trabalho e auferir a vantagem, desde que não seja por invalidez. Assim, o pedido de benefício não promove a rescisão contratual; esta, sim, deriva da vontade do obreiro de deixar de prestar serviços. Não sendo condição legal - como era na CLPS - para o exercício do direito, se a empresa não deseja mais o aposentado prestando-lhe serviço deve rescindir-lhe o contrato, assumindo, conseqüentemente, as obrigações previstas na lei.”*

Adiante, concluiu o relator daquele precedente:

*“Se assim é, é fora de dúvida haver a norma ora impugnada inovado no campo do trabalho, ao considerar, não aposentadoria ordinária — de que até aqui se tratou —, mas a proporcional como mais uma causa de despedida do empregado, sem justa causa e sem indenização.*

(...)

*O texto legal impugnado, portanto, ao atribuir à aposentadoria proporcional o efeito de extinguir a relação de trabalho, na verdade, outra coisa não fez senão transformá-la em esdrúxula ‘justa causa’ para a despedida do empregado, sem sequer a indenização que é devida aos que atingem o limite de idade.*

*Trata-se de dispositivo que por haver exonerado o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido ofende o art. 7º, I, da Constituição, não tendo, por isso, condição de subsistir como norma jurídica.”*

O Tribunal reafirmou esse entendimento no julgamento cautelar da ADIn 1.770, RTJ 168/128, em que o em. relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou no seu voto:

*“Já para os que consideram que essa vedação de acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração da atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, § 1º, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse § 1º indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento de liminar na ADIN 1.721, circunstância que, por si só - fui um dos quatro votos vencidos -, é suficiente para que seja ela tida como relevante.”*

Certo, mas citadas ações diretas de inconstitucionalidade foi suspensa a eficácia apenas dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT; não se cuidou do **caput**, que não foi objeto das arguições, até porque anterior à Constituição.

### III

Dispõe o *caput* do art. 453 da CLT (redação alterada pela Lei 6.204/75):

*“Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.”*

De fato, o termo “*readmitido*” pressupõe que o anterior contrato de trabalho do empregado fora extinto; no entanto, isso não implica dizer que a aposentadoria espontânea resulte, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, uma vez que, como observado no voto do em. Ministro **Imar Galvão** na ADIn 1.721, a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada.

Assim, dele conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a premissa do acórdão recorrido, derivada da interpretação conferida ao art. 453 da CLT – e devolver o caso para que prossiga, no TST, o julgamento do agravo: é o meu voto.

*\*acórdão pendente de publicação*

## DIVERSOS

51. **COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DOU 02.9.2005, Seção 1, p. 267). Aprovação do Projeto de Súmula. Publicação Súmula nº 248 do Tribunal de Contas da União. ACÓRDÃO Nº 1.290/2005 - TCU - PLENÁRIO**
1. Processo TC 011.819/2003-9
  2. Grupo I - Classe - VII - Administrativo
  3. Interessado: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União
  4. Entidade: Tribunal de Contas da União
  5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  6. Representante do Ministério Público: Não atuou
  7. Unidade Técnica: Não atuou
  8. Advogado Constituído: Não consta
  9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo ad-ministrativo referente a projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência.
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. aprovar o projeto de súmula anexo a este Acórdão;
- 9.2. determinar a publicação deste Acórdão, bem como do Relatório e Parecer que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União.

**SÚMULA Nº 248**

**TEXTO: Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.**

**FUNDAMENTO LEGAL**

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 22, §§ 3º e 7º;
- Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3.1.1995.

**PRECEDENTES**

- Proc. 024.572/1990-0, Sessão de 19.6.1991, Plenário, Ata nº 29, Anexo I, in DOU de 9.7.1991, páginas 13.399/13.401;
- Proc. 001.215/1993-0, Sessão de 14.12.1993, Segunda Câ-mara, Ata nº 44, Decisão nº 392, in DOU de 21.12.1993, páginas 19.946/19.947;
- Proc. 015.706/1995-8, Sessão de 13.3.1996, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 111, in DOU de 26.3.1996, páginas 5024/5025;
- Proc. 755.140/1997-0, Sessão de 28.5.1998, Segunda Câ-mara, Ata nº 16, Decisão nº 125, in DOU de 5.6.1998, páginas 37/38;
- Proc. 011.498/1997-8, Sessão de 17.3.1999, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 96, in DOU de 26.3.1999, páginas 84/85;
- Proc. 009.621/2001-2, Sessão de 19.11.2002, Primeira Câ-mara, Ata nº 41, Acórdão nº 784, in DOU de 3.12.2002, páginas 91/92;
- Proc. 012.326/2002-2, Sessão de 20.2.2003, Segunda Câ-mara, Ata nº 05, Acórdão nº 215, in DOU de 17.3.2003, páginas 161/162.

10. Ata nº 32/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 24/8/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSO MOTT

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral